



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720021/2014-67
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-003.938 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IRRF
Recorrentes COMARK COBRANÇAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

A fonte pagadora é responsável pelo imposto de renda incidente na fonte quando promove pagamentos a beneficiários não identificados ou relativamente aos quais não prova a operação ou causa que os motiva. A dedução da autoridade fiscal de que os pagamentos se destinem ao financiamento de atos ilícitos, não deve ser tida como comprovação da operação que deu causa aos pagamentos, até porque foi a ausência completa de documentação comprobatória que a levou a essa ilação.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

Quando estão comprovados o beneficiário e a operação que deu causa ao pagamento, não se estabelece a hipótese de incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte de que trata o art. 674, § 1º, do Decreto nº 3000/99, ainda que o pagamento não se relacione ao objeto social da empresa, ou seja feito em benefício de sócio de fato.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERPOSTAS PESSOAS. RESPONSABILIDADE. ART. 124, I, CTN.

As empresas contribuinte e responsáveis revelaram confusão patrimonial em razão de um controle único exercido pelo proprietário do grupo econômico de fato, acompanhado de utilização dos mesmos recursos e atuando de forma conjunta na prática da fraude, o que configura o interesse comum e justifica a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN. Além disso, foram constatadas interpostas pessoas no quadro societário das empresas, com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO DE LEI. ADMINISTRADOR DE PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os administradores da empresa são responsáveis solidários pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, em face da prática de infrações de lei. Todavia, não podem ser responsabilizados os administradores que são profissionais da área técnica de produção que, embora cuidem de bens de terceiros, não têm qualquer relação com a administração tributária da empresa.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o *caput* do artigo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra do sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; (ii) por maioria de votos, negar provimento aos recursos dos coobrigados MHV Imóveis, Modullus Empreendimentos e Ieda Matuoka, vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto (Relator) que votou por lhes dar provimento, e os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por dar provimento somente ao recurso de Ieda Matuoka; e, (iii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos de Mol Administração e Tryograf, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto (Relator), José Eduardo Dornelas Souza, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por lhes dar provimento. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às folhas 3 a 385, por meio do qual se exige, da Interessada acima qualificada, a importância de R\$ 142.490.493,76 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, acrescida de multa de ofício de 225% e de juros de mora.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 386 a 615) é bastante extenso e minucioso, razão pela qual seria despidiendi renovar todas as suas considerações aqui. Para o que interessa a esse relatório, é preciso apresentar um **contexto geral** da fraude que foi verificada, bem como a indicação dos partícipes.

A fraude se destinava a importar papel imune, utilizando-se de laranjas, para dar saídas internas para outras finalidades que não aquelas que justificam a imunidade, utilizando-se para tanto de importadoras, destinatárias, distribuidoras e empresas para movimentação financeira e suprimento da operação. Descreve o auditor:

A engenhosa fraude se vale de farto uso de interpostas pessoas (“laranjas”), falsidade ideológica, conluio entre empresários do segmento, descaminho, etc. Podemos resumir o “esquema” de desvio da seguinte forma:

Uma empresa com função de importadora, portadora de regime especial para trabalhar com papel imune, realiza a importação com simulação de regularidade e destina maior parte do papel importado a empresas de fachada, com quadro societário composto por interpostas pessoas (laranjas).

O primeiro nível de interposição é construído, no qual uma “noteira de primeiro nível” obtém registro especial para trabalhar com papel imune e recebe milhões de reais em notas fiscais oriundas das empresas importadoras.

Esta empresa noteira **não possui saída de mercadorias** e sua movimentação financeira é insignificante quando comparada ao volume de mercadorias adquiridas, serve apenas como um receptáculo de documentos fiscais.

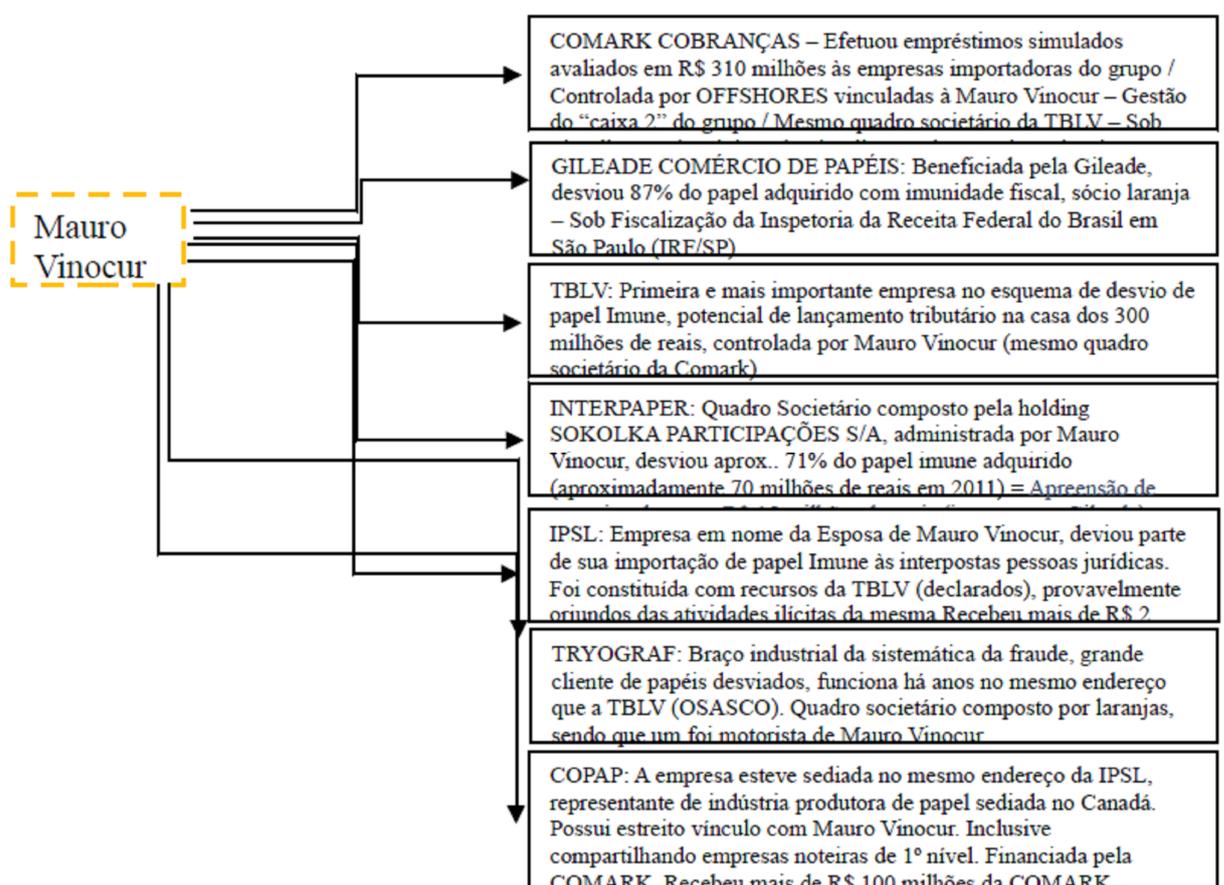
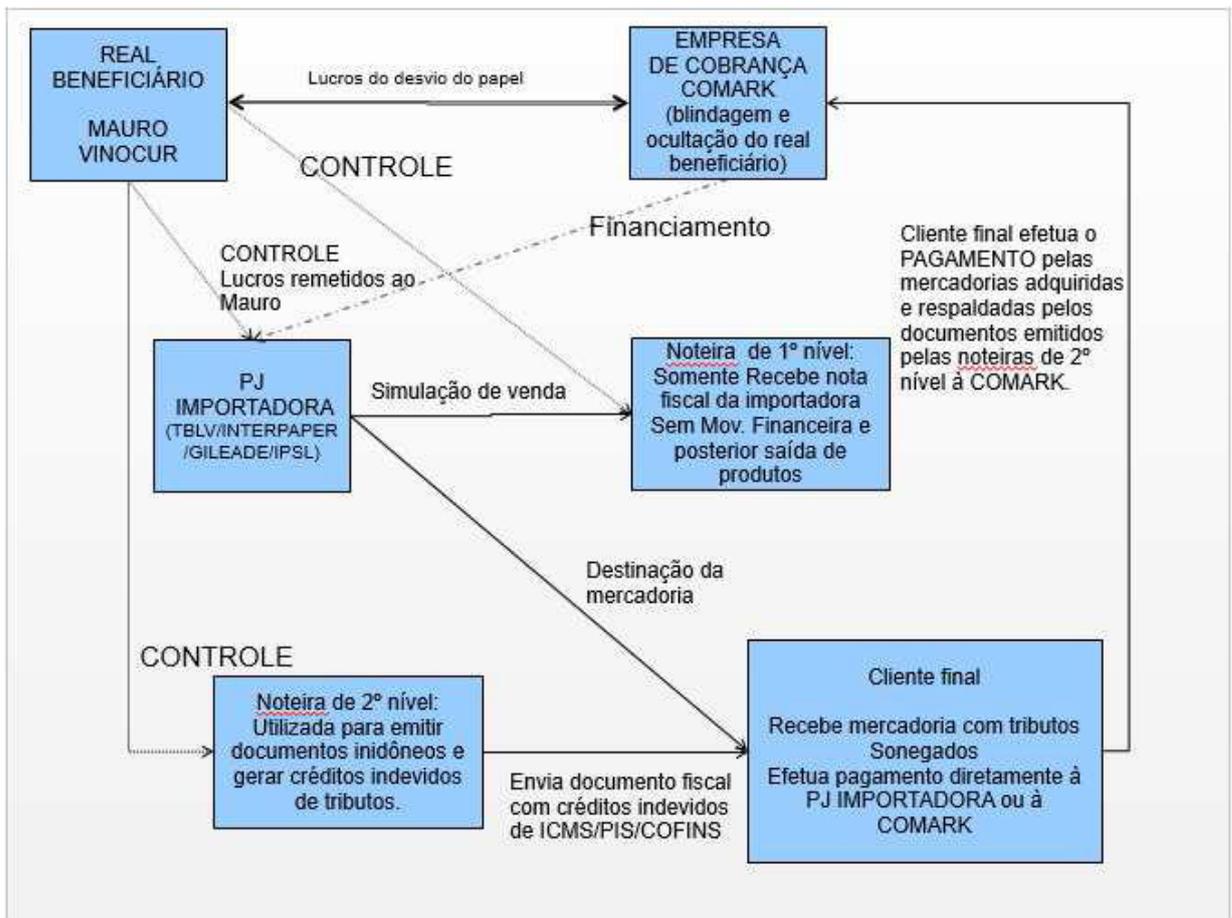
Um segundo nível de interposição é constituído, no qual uma “noteira de segundo nível” emite notas fiscais de saída para todo o mercado consumidor, sendo que essa empresa não possui notas fiscais de ENTRADA e sua movimentação financeira é insignificante face ao volume comercializado. Em nome dessa “noteira” é distribuído o papel imune desviado para grandes atacadistas e empresas que não possuem autorização para trabalhar com esse tipo de produto, tampouco darão a finalidade constitucional a esse papel. Vale destacar que esta fiscalização autuou os cinco maiores clientes deste esquema, perfazendo um total de cerca de R\$ 34 milhões de crédito tributário constituído.

Dessa forma o esquema fraudulento garante vantagens indevidas a esses clientes, uma vez que, devido aos altos lucros da sonegação desses tributos, os preços praticados são mais baixos e, de quebra, geram milhões de reais em créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS.

Os clientes aproveitam-se da situação supostamente vantajosa, dos créditos indevidos auferidos nesses documentos fiscais e dos preços diferenciados do papel proveniente desse esquema fraudulento e acabam se sujeitando a receber as notas fiscais eletrônicas das chamadas “noteiras de segundo nível”. **Foi identificado que esses clientes finais efetuam o pagamento das mercadorias diretamente à empresa importadora TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 04.155.947/0001-22 ou à empresa de cobrança COMARK COBRANÇAS LTDA, CNPJ 12.527.758/0001-61, protagonistas desta fraude, fechando a cadeia fraudulenta de quebra da imunidade incidente sobre o papel destinado às finalidades constitucionais.**

Estas duas empresas, bem como outras que descreveremos mais adiante, fazem parte do que intitulamos **GRUPO VINOCUR**, controlado pelo Sr. **MAURO VINOCUR, CPF 165.795.108-11**, mentor e maior beneficiário da fraude que beneficiou a si próprio e a centenas de clientes. A principal importadora usada na fraude, a TBLV, representa as iniciais dos nomes dos filhos de Mauro Vinocur (**THEO, BRENO E LARA VINOCUR**).

A fiscalização apresenta um gráfico que ilustra bem a operação:



Além da **TBLV**, o **GRUPO VINOCUR** conta com as importadoras: **IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA** – CNPJ 09.603.926/0001-46 (**IPSL**), **COPAP LATIN AMERICA IMP. EXP. DE PAPEIS** – CNPJ CNPJ: 10.238.560/0001-32 (**COPAP**), **GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME** – CNPJ 10.416.712/0001-40 (**GILEADE**) e **INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA** – CNPJ 11.159.305/0001-67 (**INTERPAPER**), além de uma indústria gráfica com parque industrial nas cidades de Osasco/SP e Araras/SP, a **TRYOGRAF EDITORA LTDA** – CNPJ: 06.183.924/0001-57 (**TRYOGRAF**), e uma empresa de cobranças, que é a **COMARK**, contribuinte ora autuada.

Além das **importadoras**, o esquema contava também com as "noteiras de primeiro nível", que eram empresas que podiam importar papel imune, mas não davam saída de mercadoria nenhuma, e com "noteiras de segundo nível", que funcionavam como distribuidoras vendendo os bens que estava no estoque das "noteiras de primeiro nível" para os clientes finais, que pagavam os valores para a **TBLV** e para a **COMARK**. Foram indicados como responsáveis os seguintes sujeitos:

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS	Fundamento Legal - CTN
MAURO VINOCUR	arts. 124, I, 135, III
MARIA HELENA RODRIGUES VINOCUR	art. 124, I
VERA LUCIA MARINO VINOCUR	art. 124, I
MARCOS VINOCUR	art. 124, I
ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINOCUR	art. 124, I
MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES	art. 124, I
IEDA MARIA MITIKO MATUOKA	arts. 124, I, 135, III, 137, I
ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA	art. 124, I
ALEXANDRE SILVA COSTA	arts. 124, I, 137, I
CARLOS EDUARDO FERREIRA TANESE	art. 124, I
TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO	art. 124, I
FERNANDO VINOCUR	arts. 124, I, 135, III
MISAEEL MARTINS DE SOUZA	arts. 124, I, 137, I
ARMANDO ANTONIO NAZZATO	arts. 124, I, 137, I
KADAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP	art. 124, I
TRYOGRAF EDITORA LTDA	art. 124, I
MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	art. 124, I
MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A.	art. 124, I
ADVALOREM FOMENTO LTDA.	art. 124, I
IPSA PARTICIPACOES LTDA - ME	art. 124, I
IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA	art. 124, I
MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA	art. 124, I

C.P.J EDITORA LTDA	art. 124, I
INTERPAPER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA	art. 124, I
COPAP LATIN AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA	art. 124, I, 133, II
GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME	art. 124, I
TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA.	art. 124, I

Além da atuação de **Mauro Vinocur** à frente do grupo econômico, a Fiscalização destacou também a participação de **Ieda Maria Mitiko Matuoka**, representante legal de várias empresas do grupo econômico, e responsável pelo departamento financeiro do

grupo, atuando como seu *longa manus* em diversas oportunidades, e tomando decisões administrativas em relação às diversas empresas administradas.

Pois bem, por razões de otimização, os argumentos dos responsáveis solidários, bem como os fundamentos da parcela afastada do auto de infração, serão analisados diretamente no voto.

Após o detalhamento dos fatos apurados e da participação de cada um dos arrolados no polo passivo, a Fiscalização delimitou o alcance da autuação, neste processo, à **exigência de IRRF sobre pagamentos praticados pela COMARK COBRANÇAS LTDA. a beneficiários não identificados, ou sobre recursos entregues a terceiros ou sócios**, quando não ficaram comprovadas as operações ou as suas causas, conforme previsto no art. 674, § 1º, do RIR/99:

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

A Fiscalização dividiu os pagamentos apurados em três categorias: (i) *pagamentos sem causa comprovada*, (ii) *pagamentos sem causa e sem beneficiário comprovados*, (iii) *pagamentos que tiveram suas causas e beneficiários identificados pela Fiscalização, mas que foram feitos fora do objeto social e em benefício de sócio oculto*.

No Termo de Verificação Fiscal, consta ainda que a multa de ofício básica de 75% foi **qualificada** para 150% e **agravada** em mais 50%, pelo não atendimento à fiscalização, resultando em multa de ofício de 225%. A Fiscalização alega que a contribuinte beneficiou-se de fraude fiscal de desvio de finalidade de papel imune e embaraçou a ação fiscal.

Apresentaram **Impugnação** à autuação fiscal:

I) Comark

II) Mauro Vinocur

III) Ieda Maria Mitiko Matuoka

IV) Fernando Vinocur

V) Alexandre Silva Costa, Armando Antonio Nazzato, Misael Martins De Souza, Maria Helena Rodrigues Vinocur, Vera Lúcia Marino Vinocur, Marcos Vinocur, Adriana Duarte Carneiro Vinocur, Maria Carolina Ribeiro Rodrigues, Roberto Yoshimitsu Matuoka, Tatiana Storniolo Chioramital Canedo, e Carlos Eduardo Ferreira Tanese;

VI) TBLV

VII) GILEADE

VIII) COPAP

IX) INTERPAPER

X) TRYOGRAF

XI) MOL Administração e Cobrança de Títulos LTDA

XII) IPSL

XIII) MHV Imóveis e Participações

XIV) Advalorem Fomento

XV) MODULLUS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

XVI) CPJ EDITORA LTDA. E KADAR REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL LTDA. – EPP.

A DRJ julgou parcialmente procedentes, no seguinte sentido:

(a) procedentes em parte as impugnações das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, para exonerar o montante de R\$ 1.590.044,00 a título de IRRF, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

COMARK COBRANÇAS LTDA

MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA;

(b) improcedentes as impugnações das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, para mantê-las no polo passivo.

MAURO VINOCUR

IEDA MARIA MITIKO MATUOKA

TRYOGRAF EDITORA LTDA

MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVALOREM FOMENTO LTDA.

IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA

INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA

COPAP LATIN AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS
LTDA

GILEADE COMERCIO DE PAPÉIS LTDA - ME

TBLV COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS
LTDA;

(c) procedentes as impugnações das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, para excluí-las do polo passivo.

MARIA HELENA RODRIGUES VINOCUR

VERA LUCIA MARINO VINOCUR

MARCOS VINOCUR

ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINOCUR

MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES

ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA

ALEXANDRE SILVA COSTA

CARLOS EDUARDO FERREIRA TANESE

TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO

FERNANDO VINOCUR

MISAEEL MARTINS DE SOUZA

ARMANDO ANTONIO NAZZATO

KADAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP

C.P.J EDITORA LTDA.

A impugnação da empresa IPSA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME não foi conhecida em razão de sua apresentação intempestiva.

Irresignados, os seguintes sujeitos passivos apresentaram Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes pontos.

a) Tryograf Editora Ltda. (fl. 21911)

- O endereço da Tryograf não é o mesmo da TBLV, pois no local há um condomínio com múltiplos galpões e armazéns, com várias empresas do ramo gráfico;

- Mauro Vinocur não é proprietário da Tryograf, mas foi seu diretor no passado, apenas. Ao contrário, a Tryograf apenas comprava papel de empresas que estariam envolvidas na fraude, mas mediante conferência do SINTEGRA e do CNPJ das mesmas.

- Misael Martins de Souza, proprietário da Tryograf, não seria laranja, e o fato dele ter sido sócio da MOL até 26/04/2011, junto com a cunhada de Mauro Vinocur, não seria prova disso;

- A empresa apenas comprou o papel não imune, para prestação de serviços gráficos e aproveitou os créditos, na forma legal;

- Apresenta notas fiscais e livros contábeis para comprovar que adquire papel comercial de diversos fornecedores, e presta serviços editoriais a diversos tomadores.

- Aduz a existência da operação e a causa dos pagamentos feitos à COMARK, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelas infrações.

- Não tem qualquer interesse comum no fato gerador, visto que a sonegação é anterior à compra de papel pela Tryograf.

b) Modullus Empreendimentos Imobiliários (fl. 21940)

- Inconstitucionalidade da multa de 225%;

- a Recorrente é uma SCP criada para a construção de galpões, nada tendo a ver com a fraude perpetrada pelas empresas indicadas no auto de infração, não fazendo parte do grupo econômico;

- Ausência de interesse comum, pois não realizou os fatos geradores do tributo;

- Inexistência de confusão patrimonial da Recorrente com a COMARK e MHV, e que a SCP prescinde de formalidades específicas, só lhe sendo exigido CNPJ a partir de 2014.

c) TBLV (fl 22014)

- nulidade da sujeição passiva por ausência de provas da relação com o fato gerador;

- não há interesse comum na realização do fato gerador, inaplicabilidade do art. 124, I do CTN;

- a existência de grupo econômico não justifica o interesse comum no fato gerador;

d) Mauro Vinocur (fl. 22052)

- nulidade da responsabilidade, por falta de provas da participação nos fatos geradores;

- Não haveria prova que o Recorrente é o beneficiário e a Recorrente nunca deteve poder de administração sobre a COMARK, para fins de enquadramento do art. 135, III do CTN.

e) Comark Cobranças (fl. 22065)

- a Recorrente trabalha com atividade de cobrança, não podendo ser compelida a pagar o IRRF sobre valores que transitam em suas contas bancárias a título de pagamentos por conta e ordem de terceiros e sobre mútuos realizados;

- nulidade do auto de infração, por vício de motivação, por não ter comprovado as condições de aplicação da IRRF sobre pagamentos sem causa ou com beneficiário não identificado;

- incorrência do fato gerador do imposto de renda, pois o dinheiro apenas transitou em suas contas, por conta e ordem de terceiros;

- ofensa à súmula CARF nº 12 e ao Parecer Normativo COSIT nº 01/2002;

- afirma que os beneficiários e a causa dos pagamentos foram identificados, não cabendo a aplicação da presunção dos arts. 674 e 675 do RIR/99;

- Ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e não confisco na aplicação da multa de 225%.

- Não incidência de juros sobre multa de ofício.

f) Mol Administração e Cobrança de Títulos Ltda. (não paginável; anexação em fl. 22127)

- Nulidade por quebra indireta de sigilo bancário;

- Os beneficiários dos pagamentos feitos pela Comark são conhecidos, assim como a sua causa, razão pela qual não há razão para cobrança do IRRF;

- incompatibilidade de responsabilidade da fonte pagadora quanto ao IRRF e a responsabilização de terceiro por interesse comum no fato gerador;

- ausência de interesse comum na realização do fato gerador;

- A remessa de R\$ 2 milhões para a Comark não justifica o interesse comum e correspondem a empréstimos de curto prazo;

- O fato da cunhada de Mauro Vinocur ser sócia da empresa não torna a empresa parte do Grupo Vinocur;

- A alegação de que a empresa movimentou R\$ 82 milhões é desprovida de prova nos autos, e a capacidade financeira da sócia não permite inferir a capacidade financeira da empresa, por serem pessoas distintas;

- necessidade de limitação da responsabilidade solidária à montante relativo aos R\$ 2 milhões remetidos à Comark;

- Quanto aos saques efetuados pelo ex-sócio Misal, não há prova que os mesmos foram utilizados pela Comark para efetuar pagamentos;

- impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada por ausência de dolo e intuito de fraude;

- afastamento da multa agravada por ter sempre prestado esclarecimentos à fiscalização;

- Indevido reajustamento da base de cálculo do IRRF, pois não houve qualquer retenção, de modo que o valor pago foi o bruto, não o líquido.

g) Ieda Maria Mitiko Matuoka (fl. 22143)

- A recorrente nunca se beneficiou dos pagamentos feitos pela Comark, e que o beneficiário era apenas Mauro Vinocur;

- Nunca deteve poder de administração de fato da sociedade; sendo uma mera funcionário. Cita trecho de fls. 1824 dos autos.

- Nulidade do auto de infração por vício de motivação, por não comprovar o exercício de função de administradora pela Recorrente;

- Ausência de interesse comum no fato gerador;

- Não há auferimento de renda pela recorrente, e quem realizou os pagamentos objeto da cobrança do IRRF foi a Comark.

h) Ad Valorem Fomento Ltda (fl. 22159)

- nulidade da sujeição passiva por ausência de provas da relação com o fato gerador;

- não há interesse comum na realização do fato gerador, inaplicabilidade do art. 124, I do CTN;

- a existência de grupo econômico não justifica o interesse comum no fato gerador;

i) MHV Imóveis e Participações S/A (fl. 22191)

- nulidade da sujeição passiva por ausência de provas da relação com o fato gerador;

- não há interesse comum na realização do fato gerador, inaplicabilidade do art. 124, I do CTN;

- a existência de grupo econômico não justifica o interesse comum no fato gerador;

j) Copap Latin America (não paginável)

- Nulidade da autuação, pois a COPAP nunca teve relação societária com a Comark, nem esteve sob o comando dela;

- As importadoras não se beneficiaram do esquema;

- A Recorrente não reconhece ter recebido a quantia de R\$ 79 milhões advindos da Comark;

- Ausência de interesse comum no fato gerador;

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos recursos voluntários de **fls. 22309 e ss.**, reiterando os fundamentos da autuação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Inicialmente, verificamos que o processo abrange tanto Recurso de Ofício quanto Recursos Voluntários, razão pela qual estes serão analisados primeiramente.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS**Tempestividade**

Sujeito Passivo	Data de intimação	Data do Recurso Voluntário
Tryograf	15/07/2016	12/08/2016
Modullus	14/09/2016	17/08/2016 (ciência por cópia do processo)
TBLV	21/09/2016	03/10/2016
Mauro Vinocur	04/10/2016 (edital)	03/10/2016
Comark	01/09/2016	03/10/2016
Mol	02/09/2016	04/10/2016
Ieda Matuoka	01/09/2016	03/10/2016
MHV	16/09/2016	13/10/2016
COPAP	02/09/2016	04/10/2016
Ad Valorem	13/09/2016	13/10/2016

A INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA e a GILEADE COMERCIO DE PAPÉIS LTDA - ME foram intimadas por edital, por se tratarem de empresas consideradas inaptas, não apresentando Recurso Voluntário, razão pela qual se sujeitam à definitividade da decisão proferida pela DRJ.

Todos os Recursos Voluntários apresentados são tempestivos e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos pelo Colegiado.

I) Preliminar de nulidade do auto de infração

Todos os recursos voluntários aduzem que o auto de infração é nulo pela ausência de apresentação dos elementos de comprovação dos ilícitos apontados, ou de elementos que comprovem as condições de imputação de responsabilidade.

Sobre isto, aprecio os argumentos conjuntamente, e entendo não haver nos autos a carência probatória geral mencionada pelos Recorrentes. Pelo contrário, há que se

aplaudir o analítico levantamento probatório realizado pela fiscalização e sumariada ao longo do TVF, com análise individualizada dos fatos imputados a cada um dos responsáveis e ao contribuinte.

Não há, aí, qualquer subversão dos princípios probatórios do processo administrativo, pois a autuação atende expressamente ao art. 9º do Decreto 70.235/72:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.***

Há que se distinguir, naturalmente, duas situações diferentes: o *juízo preliminar*, acerca do atendimento aos requisitos de lavratura do auto de infração, incluindo aí as exigências probatórias, através do qual se pode concluir pela nulidade da autuação; e o *juízo meritório*, no qual se efetuará a valoração das provas existentes, para verificar o atendimento integral de todos os ônus probatórios envolvidos e a verificação da procedência ou não das alegações fiscais.

Neste momento, cabe fazer apenas o *juízo preliminar*, cabendo a análise das provas a momento posterior. Sob este prisma, há que se reconhecer que há diversos indícios probatórios nos autos que corroboram a narrativa fiscal, estando atendido a exigência mínima para manutenção formal da autuação.

Eventual erro da fiscalização na aplicação da regra tributária já adentra no âmbito do mérito da questão, e será analisado adiante.

Ademais, repito aqui voto do I. Conselheiro Jorge Lock Freire, nos acórdão 3402-003.010, ao analisar a preliminar de nulidade em casos desses mesmos sujeitos passivos:

De início é de ser rechaçada a pugnada nulidade. Chega ser risível, para dizer pouco, o argumento de que a exação em análise não se encontra lastreada em provas conclusivas da prática de fatos que constituem infração à legislação tributária. Alega a empresa que o lançamento foi baseado "em pressuposições e presunções" e não teria provado que os papéis por ela importados não seriam alcançados pela imunidade. Ora, mera tergiversação, pois a imputação fiscal não foi que os papéis não poderiam ser usados para a impressão de livros, jornais e periódicos, mas sim que, sob o abrigo de um esquema fraudulento, foram desviados do fim previsto na norma constitucional e vendidas para empresas sem o Registro Especial a que alude a Lei 11.945/2009. As provas coligidas aos autos, e devidamente articuladas pela agente fiscal, são robustas e diversas, como diligências, verificação de valores, depoimento de variadas pessoas, quebra de sigilo bancário, etc. Tão robusta que a recorrente sequer as contesta, restando a ela citações doutrinárias sem vinculação ao caso concreto. O fato é que a recorrente furtou-se a participar do procedimento fiscal, maculando a boa-fé que deve orientar as relações Fisco-contribuinte.

O auto de infração baseou-se em um conjunto de informações que indicam a existência de um grupo econômico composto por inúmeras empresas que tinha a autuada na operação e planejamento das ações, e em sua órbita um conjunto de empresas sem capacidade econômica e operacional, destinadas somente a simular a compra e venda de papel imune.

Portanto, **rejeito todas as preliminares de nulidade do auto de infração, por vício de motivação.**

As preliminares específicas de determinados sujeitos passivos serão analisadas oportunamente, juntamente com as demais alegações.

a) COMARK

Inicialmente, cumpre observar que os bancos Safra e Modal, atendendo ordem judicial, no bojo dos Autos No. 0014930-31.2013.403.6181, de quebra de sigilo bancário contra a empresa COMARK e TBLV, entregaram material que continha declarações que comprovam cabalmente que MAURO VINOCUR era o único controlador e beneficiários das empresas *offshores* SUN INVEST LLC, ATLANTIS BUSINESS LLC e LA INVESTMENTS (**Anexo 01 do TVF**).

Conforme explicitado em declaração assinada pelo próprio MAURO VINOCUR (fl. 4082), ele é o controlador e beneficiário final da LA INVESTMENTS, que por sua vez controla diretamente a ATLANTIS e a SUN INVEST, que detêm 50% cada uma da **COMARK**. Quanto à **TBLV**, a *offshore* ATLANTIS possui 99% do seu capital social, tendo como beneficiário final e controlador, também, o Sr. MAURO VINOCUR (fl. 4081).

Portanto, é fora de dúvida que MAURO VINOCUR controlava conjuntamente a COMARK e a TBLV, conforme cabalmente comprovado nos autos.

Pois bem, o fundamento da autuação fiscal foi o art. 61 da Lei nº 8981/1995, que dispõe, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

O *caput* do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento.

Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento.

Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação, presumindo que os pagamentos sem identificação do beneficiário e sem comprovação de operação ou da sua causa estão sujeitos ao IRRF.

A fiscalização apurou, por meio do TVF, que os pagamentos feitos pela **COMARK** foram feitos no interesse de empresas pertencentes ao grupo econômico de fato, denominado GRUPO VINOCUR, e tinham como beneficiado final a pessoa de MAURO VINOCUR.

A fiscalização apurou que a COMARK transferia diversas vezes valores para o próprio MAURO e para seus parentes, conforme planilhas de fls. 4085-4087, como forma de repassar a ele os recursos de sua atividade empresarial. Tal fato foi corroborado pelo depoimento do Sr. ADALBERTO THOMAZINI, que atuava na empresa TBLV (Anexo 09):

Disse que Mauro distribui muito dinheiro na conta dos familiares. Certa vez lembra-se que uma das cunhadas de Mauro reclamou pra ele que, de uma hora para outra, apareceu um crédito em sua conta bancária inesperado de R\$ 1 milhão.....”

Nesse contexto, a COMARK realizou diversos pagamentos para a TBLV e outras importadoras de papel imune, como forma de suprir os recursos necessários para as operações de comércio exterior, os quais contabilizavam os ingressos como mútuos da COMARK, para alegar que os recursos seriam de terceiros, e não da própria empresa.

A Recorrente sustenta que jamais efetuou qualquer pagamento a título de rendimentos a qualquer beneficiário, de modo que não caberia a presente tributação, e alega que **os pagamentos que efetuou foram sempre feitos por conta e ordem de terceiros em razão da consecução da sua atividade empresarial de cobrança**, de modo que não poderia ser considerada fonte pagadora. Por outro lado, alega que a exigência não poderia ser feita à fonte pagadora, mas sim à pessoa beneficiária do pagamento, conforme Súmula nº 12 do CARF e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002.

Acerca do arguido, é de se esclarecer inicialmente que **a Súmula nº 12 do CARF refere-se à tributação aplicável a omissão de rendimentos da pessoa física**, hipótese distinta da discutida nestes autos de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. A teor do art. 674 do RIR/99 estes pagamentos sujeitam-se a imposto de renda incidente exclusivamente na fonte. Neste caso, **o próprio Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, citado pela Recorrente, esclarece que é a fonte pagadora a responsável pelo imposto de renda incidente exclusivamente na fonte.**

Quanto à alegação da Recorrente de que realiza pagamentos por conta e ordem de terceiros, inclusive com trânsito de valores pelas suas contas bancárias, constata-se que está desacompanhada dos devidos comprovantes. Mesmo o contrato firmado com a TBLV nada comprova, sem outros documentos que amparem as operações que foram alegadamente realizadas, mormente em razão do fato apurado de que se tratam de empresas sob controle comum, e pela ausência de estrutura da COMARK para operar como empresa de cobrança, **contando apenas com uma única funcionária (IEDA) e operando em escritório virtual.** Tais fatos estão esclarecidos com minúcias no TVF, às fls. 445 e 446.

A COMARK, conforme fatos levantados pela fiscalização, somente existia para receber o dinheiro da venda dos papéis imunes importados como tal, mas vendidos como comerciais, e utilizá-lo para repasses ao beneficiário (MAURO VINOCUR) e às importadoras, para realizar a compra de papel no exterior. Era, portanto, o elemento central de suprimento de recursos financeiros da operação, travestida de empresa de cobrança.

Não há, portanto, documentação hábil e idônea nos autos para comprovar a causa jurídica dos pagamentos realizados pela COMARK, apesar da alegação de que se tratavam de operações de mútuo e de cobranças em nome das importadoras.

A maioria dos pagamentos tem o beneficiário está perfeitamente identificado, mas **sua causa não foi comprovada** pela empresa por meio de documentação idônea, e nem a fiscalização conseguiu desvendá-la, por meio de diligências. Entre 01/2011 a 12/2012 constam os seguintes repasses feitos a elas originados das contas da COMARK: de R\$ 40.182.900,95 à TBLV, R\$ 78.556.043,41 à COPAP, R\$ 81.546.537,22 à INTERPAPER, R\$ 1.758.952,61 à IPSL e R\$ 28.063.599,30 à GILEADE - ou seja, **há repasses volumosos de recursos às empresas importadoras (sob controle direto ou indireto de Mauro Vinocur) do papel imune, para concretização das operações com terceiros, no exterior.**

As importadoras mencionadas eram meros instrumentos para a introdução do papel no país, e remessa para as "noteiras de primeiro nível", pois ostentavam saldo bancário negativo, conta caixa credora e outras aberrações contábeis e econômicas incompatíveis com uma empresa operante normalmente.

Frise-se que este relator teve a oportunidade de participar do julgamento das sanções de natureza aduaneira sobre essas empresas, em razão da interposição fraudulenta de pessoas na importação, decorrentes da mesma operação, a exemplo dos acórdãos 3401-003.158, 3402-003.010 e 3402-003.063. Da mesma forma, diversos outros casos foram julgados para a cobrança de contribuições sociais, a exemplo do acórdão 3302-006.578.

Em **todos** os acórdãos, reconheceu-se a ocorrência de fraude grotesca, e considerou-se plenamente comprovada a operação descrita pela fiscalização:

Fartamente provado que após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram encaminhadas para um armazém, com a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. A importadora, por sua vez, emitida Nota Fiscal de Venda do papel imune para sociedade de fachada, possuidora do Registro Especial e denominada no trabalho fiscal de "**Noteira W**". Todavia, a mercadoria objeto da suposta venda permanecia armazenada no depósito, sem nenhuma movimentação física concreta. Essas noteiras W não apresentavam nenhuma movimentação financeira ou, quando muito, movimentação irrisória insuficiente para cobertura sequer de suas compras.

De outro turno, havia as sociedades denominadas de "**Noteiras X**" que emitiam Nota Fiscal simulando negócio de venda de papel comercial com o cliente final do papel, originalmente importado como imune. **Essas noteiras X se prestavam para romper a cadeia de imunidade dos papéis importados, pois promoviam as vendas já sem a imunidade tributária para clientes finais que não faziam jus à imunidade, seja porque não possuíam Registro Especial, seja porque para estes papéis adquiridos iriam dar uma destinação diferente da constitucional.** Demais disso, as notas fiscais eram emitidas como se os tributos tivessem sido recolhidos, gerando créditos fiscais indevidos para ICMS, PIS e COFINS.

Provado, igualmente, que a venda simulada para as **Noteiras W**, detentoras de registro especial, visava realizar o acerto contábil e justificar a baixa no estoque do papel.

Essas Noteiras W apresentavam somente o registro de compras dos papéis, mas nunca de venda ou revenda destes, ou em algumas hipóteses registravam vendas em valores muito inferiores ao próprio valor de compra. Em verdade, não possuíam movimentação financeira e capacidade econômica para entabular os alegados negócios. Também, extrai-se do gráfico colado no relatório que elas se sucediam tempo, com o fim claro de dissimular o crime perpetrado. O mesmo se dava com as "noteiras X". Sendo que seus quadros societários eram compostos por interpostas pessoas. Nada disso foi infirmado no recurso.

Os recursos para manutenção do fluxo de papel imune eram carreados pela COMARK, que também recebia o dinheiro pago pelos clientes que compravam o papel da Noteira X (ou "noteira de segunda nível").

Há também **diversos pagamentos da COMARK que foram realizados através de cheque**, cuja causa ou beneficiário não puderam ser identificados. A fiscalização aponta que diversos cheques indicavam como beneficiário o sr. Orlando Fernandes Martins, que era motoboy da MODULLUS - sequer trabalhava para a COMARK - demonstrando o grau de proximidade entre as empresas. Todos os cheques eram assinados e vistados pela Sra. Ieda, na qualidade de procuradora da COMARK, a qual autorizava e tinha ciência de cada pagamento feito pela empresa autuada.

Em algumas operações de pagamentos esta fiscalização conseguiu demonstrar, com absoluta certeza, o beneficiário e a causa dos pagamentos, como nos casos dos dispêndios com a construção do galpão em Araçariguama e a compra do apartamento onde reside o Sr. Mauro Vinocur e família (Anexos 57 a 62). **O IRRF sobre estes pagamentos foi revertido pela DRJ, e são objeto de recurso de ofício.**

Portanto, na condição de fonte pagadora, entendo que a COMARK deve arcar com o IRRF, nos termos do art. 61 e §1º da Lei nº 8981/95.

Quanto à arguição de "*bis in idem*" e de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, a Recorrente sustenta que os arts. 674 e 675 do RIR/99 prevêem hipótese de penalidade à pessoa jurídica que realiza os supostos pagamentos cuja causa não tenha sido comprovada ou cujos beneficiários não tenham sido identificados, de modo que a aplicação concomitante de multa configuraria "*bis in idem*", o que é amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. O IRRF não é penalidade, mas presunção para cobrança do tributo devido, conforme determinação legal.

Também alega não caberia a aplicação da multa qualificada de 225% pois sua conduta teria sido omissiva, ao passo que a multa aplicada exigiria a prática de conduta comissiva dolosa.

O percentual de 225% seria excessivo e desproporcional à suposta infração, pelo que afrontaria diretamente o princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte e violaria o princípio de proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), conforme prescrevem o art. 145, § 1º e o art. 150, IV, da CF/88.

Acerca do arguido, é de se esclarecer que o agravamento de 50% incidente sobre a multa básica de 75%, previsto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi sim decorrente da conduta omissiva reconhecida pela própria Impugnante. Tal conduta omissiva não ocorreu somente em relação ao esclarecimento da natureza dos questionados pagamentos, mas em relação ao esclarecimento de toda atividade que praticava, inclusive quanto aos reais administradores e proprietários da empresa, relevante para determinação da sujeição passiva.

A qualificação da multa, por sua vez, deve-se ao fato de a empresa Impugnante movimentar recursos destinados ao funcionamento de um esquema de fraude fiscal de desvio de finalidade de papel imune, prestando-se à lavagem desse dinheiro, conforme sistemática descrita neste voto.

Além disso, não caberia ao CARF se manifestar sobre a constitucionalidade ou confiscatoriedade da multa, conforme sua Súmula nº 2: "**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**".

Assim definida tal limitação, cumpre referendar o feito fiscal no que se relaciona à aplicação da multa de ofício.

Quanto a incidência de juros sobre multa de ofício, a matéria é objeto da súmula nº 108 do CARF: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Portanto, ante o que foi exposto acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário da COMARK.

B) MAURO VINOCUR

O Recorrente nega a existência de qualquer vínculo societário, empregatício ou gerencial com as empresas apontadas nos trabalhos de fiscalização, ou com a própria COMARK. Deste modo, não se explicaria de forma alguma em que medida poderia ele ter contribuído para a realização dos pagamentos tidos como sem causa, que é o verdadeiro objeto da autuação ora comentada.

Como já foi apontado acima, há plena comprovação de que ele é o controlador da TBLV e da COMARK, por meio de empresas *offshores* e utilizando, como laranja, a Sra. IEDA MATUOKA:

Alguns bancos notaram esta fragilidade e, devido às rígidas normas de compliance anti-lavagem impostas pela lei 9.613/98 (Política KYC – Know Your Client), acabaram por obter documentos que provavam que MAURO era o único e absoluto controlador e beneficiários das três empresas offshores que controlavam a TBLV e a COMARK (ANEXO 01).

Além disso, MAURO VINOCUR recebeu procurações de vários laranjas que instalou como sócios das empresas utilizadas na fraude, a exemplo da IPSL, cuja sócia é sua esposa, MARIA HELENA.

Conforme depoimento do Sr. DEVANILSON PARADAS, sócio da ATN, empresa de armazenagem (Anexo 5):

as milhares de toneladas de papel que foram armazenadas na ATN, sejam em nome da TBLV ou das distribuidoras de fachada UNIÃO, AIEV, MIXPEL, entre outras, eram de propriedade do Sr. Mauro Vinocur e que Mauro dizia que as distribuidoras de fachada pertenciam ao seu grupo econômico.

Também afirmou que as empresas "destinatárias" do papel imune (noteiras de primeiro nível) eram controladas também por Mauro Vinocur, em depoimento prestado à RFB:

1.1 Quem negociou a proposta por parte da União? Respondeu que ninguém da União negociou a proposta. Quem negociou ambas as propostas (da União e da TBLV) foram os Srs. Adalberto e o Mauro Vinocur. Adalberto recebia as propostas e encaminhava para Mauro decidir e oferecer contra-propostas, ou seja, quem dava as contra-ofertas e batia o martelo era sempre e exclusivamente Mauro Vinocur.

(...)

2.4 Quem afinal dava as últimas palavras, quem decidia as questões mais relevantes no grupo? Isto ocorreu em quais casos que o Sr. se lembra?

Reitera que era o Sr. Mauro Vinocur quem dava a última palavra em questões importantes. Lembra-se de, quando da época dos pagamentos das faturas, que normalmente venciam no dia 25 de cada mês, que, quando os recursos não eram transferidos pela TBLV à ATN, os funcionários da ATN ligavam para Dona Ieda, financeira da TBLV, cobrando a transferência dos recursos e, muitas vezes, Dona Ieda respondia que o pagamento ainda não havia sido liberado pelo Sr. Mauro Vinocur.

Como se vê, nessa parte final, o pagamento da armazenagem era feito por ordem de Mauro Vinocur, com recursos que eram oriundos da COMARK, para manutenção do esquema fraudulento.

O depoimento do Sr. Adalberto Thomazini, que seria o "número 2" de Mauro Vinocur, também é absolutamente contundente e confirmam o modus operandi da fraude:

O DECLARANTE disse que a margem de lucro de Mauro na operação era de pelo menos 20%. Mauro vendia por um preço imbatível, cerca de 15% mais baixo do que os concorrentes mais baratos. (...)

O DECLARANTE disse que, durante seu trabalho no depósito de Cajamar, começou a estranhar o fato das cargas entrarem com notas fiscais da TBLV e saírem com notas fiscais de terceiras empresas, as quais Mauro alegava se tratarem de suas "distribuidoras" e de pertencerem ao mesmo grupo econômico. Dentre estas empresas ditas distribuidoras, pode citar as empresas IZIPAPER COM. DE PAPÉIS e UNIÃO COM. DE PAPÉIS como as principais distribuidoras usadas em 2009 e 2010. Ratificando, as mercadorias (papel imune importado)

entravam no depósito de Cajamar com notas fiscais da TBLV e saíam com notas fiscais da IZIPAPER e UNIÃO.

(...)

O DECLARANTE disse que essas trocas de notas fiscais eram todas feitas dentro dos armazéns, antes das mercadorias serem coletadas pela transportadora. O DECLARANTE disse que apenas 25% das saídas tinham de fato finalidade imune, ou seja, essa fiscalização conclui que em torno de 75% de todo o volume de entradas em nome da TBLV nos armazéns tinham sua respectiva nota fiscal de saída trocada no armazém por nota de alguma distribuidora do grupo econômico de Mauro, o que foi confirmado pelo declarante.

O DECLARANTE disse que nunca presenciou a existência de alguma nota fiscal de venda da TBLV para a IZIPAPER, em 2009, ainda quando as notas fiscais eram em papel. Posteriormente acabou por descobrir que estas empresas (IZIPAPER e UNIÃO) não existiram ou não compravam de fato nenhuma mercadoria, pois ambas foram fechadas/cassadas pela Secretaria de Fazenda, devido a graves irregularidades. Eram empresas utilizadas apenas para darem saída da mercadoria do armazém. Ambas foram fechadas/desabilitadas pela SEFAZ durante procedimentos fiscais instaurados.

Mauro Vinocur também tinha controle sobre as importadoras, por meio de laranjas alocados exatamente para esse fim, que se sucediam na realização das operações de importação:

A INTERPAPER, por exemplo, estava em nome de Adalberto e da empresa SOKOLKA, que era de Mauro Vinocur. Sokolka é o nome da cidade onde a mãe de Mauro teria nascido. A IPSL estava em nome da esposa de Mauro, a Sra. Maria Helena Rodrigues Vinocur e de uma pessoa do mercado, o Sr. Paulo Roberto Furtado Farias. A COPAP LATIN AMERICA estava em nome de sua controladora no Canadá (sua principal fornecedora, a COPAP INC) e do Sr. Francisco Canedo (vulgo KIKO), marido da funcionária da TBLV que trabalhava no setor comercial, a Sra. Tatiana. Apenas a GILEADE estava em nome de uma pessoa com laços mais distante, e que tinha um sócio chamado Ricardo.

Deste modo, fica caracterizada a condição de principal administrador de fato da empresa autuada, justificando-se a atribuição de responsabilidade tributária com base no art. 135, III, do CTN.

Estando enquadrado neste artigo a responsabilidade do contribuinte, resta prejudicado o enquadramento no art. 124, I do CTN. Apesar disso, restou demonstrado que a empresa autuada tem como o seu verdadeiro proprietário e administrador de fato, o Sr. Mauro Vinocur, mas isso foi acobertado pela utilização de empresas *offshore* em nome de interposta pessoa (laranja), com o fim de dificultar a cobrança dos tributos devidos. Nesta situação, não há dúvidas quanto ao seu interesse comum na situação que constitui o fato gerador da

obrigação tributária, em razão da evidente confusão patrimonial do sócio Mauro Vinocur em relação às empresas que utilizava para perpetrar a fraude.

Forte no exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário de Mauro Vinocur.

c) IEDA MATUOKA

A Recorrente sustenta a inaplicabilidade dos artigos 124, I, e 135, III, e 137, I, do CTN. Ela alega que sua atuação não pode ser enquadrada em qualquer dos dispositivos normativos acima mencionados para justificar uma co-responsabilidade tributária e que, além disso não teria poder decisório-estratégico, sendo mera assistente financeira de Mauro Vinocur.

A despeito da participação da Sra. IEDA MATUOKA na fraude estar plenamente comprovada, com a assinatura de cheques, realização de pagamentos e pela atuação como administradora de diversas empresas do Grupo Vinocur, tenho para mim que a ela sempre faltou o elemento decisório típico do *administrador de fato*, como os depoimentos comprovaram:

*O DECLARANTE disse que a parte financeira era feita pela Dona Ieda, irmã de Roberto Matuoka, ambos da extrema confiança de Mauro. **Dona Ieda não passava de uma financeira do grupo, responsável pelo dinheiro, pelos pagamentos, usava vários tokens e movimentava as contas das empresas TBLV e COMARK COBRANÇAS. Não tinha nenhum poder decisório na organização, ela obedecia fielmente às ordens de Mauro Vinocur.** Disse que Dona Ieda trabalhava no endereço de Osasco, mas acompanhava o Sr. Mauro para onde ele fosse, pois ela era a chefe do escritório (adm e financeira).*

Ela detinha procurações em nome das controladoras estrangeiras da TBLV e da COMARK e, como aduziu a fiscalização:

*Isto ilustra a confiança depositada em Mauro na Sra. Ieda que, além de formalmente representar as principais empresas envolvidas na fraude, manipulava as contas das empresas, sendo a chefe do departamento financeiro do grupo, função comumente designada como "controller", **mas sem poderes decisórios estratégicos, os quais cabia a Mauro Vinocur apenas, na condição de proprietário.***

Corroborando isto também o depoimento de DEVANILSON PARADAS:

*Para o declarante, o Sr. Mauro Vinocur era a pessoa com maior autonomia do grupo TBLV, era quem respondia pela estrutura toda e tinha maior poder decisório nas questões relevantes. **Dona Ieda Maria Mitiko Matuoka não tinha nenhum poder de ingerência, nenhum poder decisório em questões comerciais, era apenas uma funcionária do financeiro da TBLV, cuidando apenas dos pagamentos e recebimentos.** Ela nunca participou do processo de contratação junto à ATN. A ATN entrava em contato com Dona Ieda apenas para cobrar os pagamentos dos serviços de armazenagem e nada mais...*

Todos os elementos probatórios indicam no mesmo sentido: IEDA MATUOKA era uma laranja de MAURO VINOCUR em diversas empresas, atuando como uma representante legal pro forma, e, materialmente, não passava de uma funcionária do financeiro, faltando o poder decisório essencial para a qualificação da conduta dolosa com infração da lei, estatutos e contrato social, que justificaria a responsabilização tributária.

Sua situação é absolutamente análoga ao de outros laranjas utilizados por MAURO VINOCUR, com a diferença que além de ser "testa de ferro", tinha outras funções legítimas, ligadas à realização de pagamentos, sempre por ordem do real proprietário.

Não há, nos autos, qualquer prova de interesse jurídico comum no fato gerador, visto não haver confusão patrimonial entre ela e o Grupo Vinocur. Tampouco há prova de benefício econômico percebido, tanto que a fiscalização sequer adentra nesse ponto, mas apenas pressupõe que ela foi remunerada.

Quanto aos requisitos para responsabilização pelo art. 135, já mencionei anteriormente que entendo não estarem presentes.

Isso não quer dizer que ela não tenha tomado parte nas fraudes perpetradas, podendo inclusive responder criminalmente, em outro juízo, mas apenas que ela não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade tributária do CTN.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário de IEDA MATUOKA, para excluí-la do pólo passivo.

d) TBLV

A alegação de que não pertence ao grupo Vinocur não procede. Como demonstrado acima, ao tratarmos da COMARK, verificamos que a TBLV também está sob controle de Mauro Vinocur, por meio de empresas *offshores*

Como verificado pela fiscalização, ambas - TBVL e COMARL - atuavam no esquema fraudulento, fornecendo recursos para a operação de importadoras e noteiras sob o controle de Mauro Vinocur.

Havendo confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico, com intuito de sonegação, pode ser identificado o interesse comum entre as empresas de um grupo, mesmo que não tenham realizado formalmente o fato jurídico tributário. Dado o conluio ou a fraude, a realização conjunta do fato gerador estaria presente, afinal o que se teria era uma única pessoa jurídica englobando todas as demais. Necessário para isto, porém, que o fisco prove de forma contundente os atos ilícitos praticados.

No caso concreto, essa unidade de atuação ficou comprovada, visto que os recursos eram todos geridos pela TBVL e COMARK. Senão vejamos:

A própria Comark Cobranças Ltda, em resposta à intimação fiscal (TIF Comark 11/03/2014– Anexo 43), assinada pela Sra. Ieda em 02/04/2014 e dirigida a esta fiscalização na mesma data (AR SF405122497BR), assumiu que ambas empresas (Comark e TBLV) são co-irmãs, que a Comark realizava cobranças e pagamentos à TBLV, que ambas possuem mesmos sócios, mesma administradora (Sra. Ieda); disse que a operação de

ambas era exercida em conjunto, no mesmo estabelecimento (endereço da TBLV, em Osasco ou no escritório comercial no bairro do Brooklin, mas que no momento não estão mais operando).

Como era de se esperar a TBLV não possui patrimônio relevante no Brasil. Embora declare patrimônio na DIPJ em valor de R\$ 50 milhões, uma análise mais acurada demonstra que ela possuía até pouco tempo atrás apenas dois veículos em seu nome, uma GM/MONTANA ano 2008 e uma Veracruz, também ano 2008.

Embora excluída formalmente da função de principal importadora do grupo, a partir de janeiro/2012, a TBLV continuou existindo no cenário comercial deste segmento e operando qualidade de real adquirente oculto, financiando as importações das novas importadoras. A partir de janeiro/2012 ela passou a atuar de modo oculto, escondida por detrás de outras importadoras de fachada, por ela totalmente manipuladas.

Ela também continuou recebendo os pedidos dos clientes tradicionais, fazendo as negociações comerciais, os faturamentos feitos com notas das distribuidoras de fachada, os câmbios de importação, a cobrança das duplicatas dos clientes e financiando as novas importadoras.

Ou seja, embora oficialmente ausente das relações, na prática nada mudou. A fiscalização comprovou que a TBLV continuava a praticar atos diretamente ligados ao fato gerador de tributos incidentes sobre o faturamento ou a receita e sobre o lucro, como o IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Nesse contexto, a COMARK servia como um caixa-dois da TBLV, para que ela pudesse pagar as importadoras interpostas para a realização das importações, o que foi esclarecido que a transferência do sigilo bancário do contribuinte, por meio de autorização judicial.

A transferência dos recursos se deu na forma minuciosamente descrita pela fiscalização:

Como se vê acima e trata-se de modus operandi recorrente entre a Comark e as demais importadoras de fachada usadas pela TBLV para continuar importando papel imune, os repasses da Comark ocorriam sob a forma de “empréstimos”, nunca comprovados, que eram enviados em épocas oportunas, sempre para cobrir o saldo da conta das importadoras.

Ou seja, estes fortes e contundentes elementos mostram cabalmente que não há atividade de cobrança entre COMARK e IMPORTADORAS; não há contratos, não há garantias, não há devoluções das quantias emprestadas. COMARK, INTERPAPER, GILEADE e TBLV se fundem numa única empresa, num único objetivo, um amálgama único, onde não é necessário fazer contratos ou prestar garantias, pois é como se a mão esquerda de um organismo transferisse dinheiro para a mão direita do mesmo organismo. O dono do dinheiro continua a ser o mesmo, não há risco no negócio.

A Comark é a “longa manus” da TBLV. Ela recebe a receita não declarada das importações da TBLV (ver Anexo 101 – Entradas do Itaiú) e boa parte de seus repasses financeiros (operações de débito) tem como destinatárias empresas importadoras de papel imune do grupo. Tais operações não foram justificadas, nem comprovadas pela COMARK, sendo que esta fiscalização as considera como pagamentos sem causa por não comprovação das operações. Mesmo que contratos diversos sejam apresentados pela COMARK a destempo em instâncias de julgamento, devido às graves constatações levantadas contra a COMARK, opinamos que ela não é apta para ser sujeito de direitos, com externalização própria da vontade e capacidade operacional e humana para honrar contratos que envolvam seu objeto social.

Ademais, as importadoras de fachada e seus sócios laranjas parecem não terem se beneficiado com este comércio. Seus sócios não receberam dividendos de lucros auferidos e a situação das importadoras GILEADE, INTERPAPER, IPSL e COPAP é sempre deficitária, como se vê da análise da evolução do fluxos de caixa destas empresas, com recorrente saldo bancário negativo, conta caixa credora, aberrações contábeis que demonstram fraturas expostas de insuficiência de fundos para gerir a atividade, dependendo de um recurso alienígena para honrar seus compromissos.

Como se verifica da exposição, e das provas dos autos, a TBLV atuava conjuntamente à COMARK para a manutenção e operação do esquema fraudulento, em clara confusão patrimonial - com mesmos administradores, sede e compartilhando os mesmos recursos, sob o controle comum de Mauro Vinocur.

As importadoras, com exceção da TBLV, não existiam de per si, pois eram todas financiadas exclusivamente com recursos da TBLV/COMARK, ocultas à Receita Federal. Eram meras marionetes da TBLV. Isso fica bastante claro analisando os acórdãos do CARF que julgaram as multas aduaneiras sobre as importadoras, debruçando-se com mais vagar sobre o procedimento fiscalizatório aduaneiro.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário da TBLV.

e) COPAP

A COPAP apresentou as mesmas razões da TBLV, e acrescenta o fato de não reconhecer o pagamento de quase R\$ 80 milhões da COMARK, afirmado pela fiscalização.

Acerca do arguido, constata-se que, em verdade, o montante repassado pela COMARK à Impugnante é de R\$ 78.556.043,41, conforme aduz a Fiscalização no "Demonstrativo de Responsáveis Solidários":

Processo nº 10803.720021/2014-67
Acórdão n.º 1301-003.938

S1-C3T1
Fl. 22.482

Conclusão 1: A maior parte dos recursos que saem da conta da Comark são direcionadas às importadoras do grupo VINOCUR que importam papel com imunidade.

Da análise preliminar dos extratos bancários da empresa Comark junto ao banco Itaú, conta 22487-0 agência 4807, constatamos que a empresa efetuou várias transferências em favor das empresas:

1. TBLV COM IMP E EXP DE PAPEIS, às quais totalizaram o montante de R\$ 40.182.900,95
2. COPAP LATIN AMERICA IMP EXP, às quais totalizaram o montante de R\$ 78.556.043,41
3. INTERPAPER IND DE PROD DE, às quais totalizaram o montante de R\$ 81.546.537,22
4. GILEADE COM DE PAPEIS LTDA, às quais totalizaram o montante de R\$ 28.063.599,30
5. IPSL COM IMP EXP DE PAEIS LTDA, às quais totalizaram o montante de R\$ 1.758.952,61

Essa mesma informação consta no item "9.1.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO SOMENTE DAS CAUSAS DOS PAGAMENTOS" do Termo de Verificação Fiscal.

Referidos pagamentos foram verificados a partir da conta bancária mantida pela COMARK junto ao Banco Itaú, conta nº 22487-0, agência 4807 (anexos 101 e 102). Em consulta ao anexo 101, por exemplo, podia a Recorrente consultar movimentações como a de R\$ 276.579,11 no seguinte extrato:

Fl. 7650

Itaú Banco Itaú S.A. 26/07/12 8.23.09

SISPAG - SISTEMA DE PAGAMENTOS ITAÚ
RELACAO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM 25/07/12
TODAS AS INFORMACOES DESSE RELATORIO SAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PAGADORA

PAGINA 000002

EMPRESAS PAGADORA: COMARK COBRANCAS LTDA. CGC: 12.527.758/0001-61 AG./CONTA DEBITADA : 4807.0022487-0

TIPO DE PAGAMENTO : 20 - FORNECEDORES FINALIDADE :
FORMA DE PAGAMENTO : 30 - BLOQUETO ITAÚ IDENT.LOTE EMPR: --- IDENT.LOTE BCD: 79993747

NOME DO FAVORECIDO (CEDENTE)	NOSSO NUMERO SEU NUMERO	DT. PAGTO. DT. VENCT.	VALOR DO TITULO DESCONTO/JURDS	VALOR PAGO	CPF DOS AUTORIZANTES
REDE NACIONAL P R N LTDA	7056/07	25/07/12	193,00	193,00	134852948
REDE NACIONAL P R N LTDA	7056/07	25/07/12	0,00		
REDE NACIONAL P R N LTDA	5092/07	25/07/12	200,00	200,00	134852948
FULL SERVICE CENTER PREST SERV	5092/07	25/07/12	0,00		
FULL SERVICE CENTER PREST SERV	9028/07	25/07/12	195,00	195,00	134852948
COPAP LATIN AMERICA I.E.PAP.LT	9028/07	25/07/12	0,00		
COPAP LATIN AMERICA I.E.PAP.LT	4966/2	25/07/12	276.579,11	276.579,11	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.	4966/2	25/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	4.037,93	4.037,93	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	4.749,16	4.749,16	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	0,00		
TBLV COM. IMP. EXP. PAPEIS LTD		25/07/12	5.832,74	5.832,74	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	5.624,03	5.624,03	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	4.998,92	4.998,92	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	4.297,27	4.297,27	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		26/07/12	0,00		
COMARK COBRANCAS LTDA.		25/07/12	5.011,08	5.011,08	134852948
COMARK COBRANCAS LTDA.		27/07/12	0,00		
TOTAIS : QUANT		11	VALOR =	311.718,24	

Como se vê, os pagamentos questionados encontram-se, sim, devidamente documentados nos autos.

A fiscalização aduziu que:

COPAP LATIN AMERICA estava em nome de sua controladora no Canadá (sua principal fornecedora, a COPAP INC) e do Sr. Francisco Canedo (vulgo KIKO), marido da funcionária da TBLV que trabalhava no setor comercial, a Sra. Tatiana.

Além disso, verificou vultosos repasses para a COPAP, por meio da COMARK, já apontados anteriormente.

Por fim, verificou-se também que a maior parte das importações da COPAP foram destinados à TBLV, a alguns armazéns gerais (lembrando que nesses armazéns é que se dava a troca de notas fiscais) e as noteiras de primeiro nível, sob o controle de Mauro Vinocur:

As saídas para as empresas ARM, ATN e A.G.I. representam simples remessas (não vendas) para armazéns gerais. Portanto, seus principais clientes são as empresas TBLV, EDITORA ROMA, POINT EDITORA, EDITORA MAKOVSKI, D.B.R., PEG. EDIPRESS e assim por diante. Veremos logo a seguir que esta fiscalização conseguiu comprovar que parte destas empresas não existem de fato e são controladas pelo grupo VINOCUR, conforme apuramos em termo de declarações prestados pelo Sr. Helder Fazilari (Anexo 31).

A COMARK, mesmo após intimada, não comprovou a causa dos pagamentos feitos à COPAP, e a própria COPAP negou o recebimento dos valores, apesar dos extratos bancários contradizerem ambas.

Fica claro que ambas atuavam conjuntamente na operação de fraude, justificando assim o interesse comum no fato gerador do IRRF, pois estavam sob controle comum, envidando um mesmo patrimônio na atividade criminosa.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário da COPAP.

f) TRYOGRAF

A fiscalização aduziu inicialmente que:

No exercício das funções de servidores da RFB, comparecemos no endereço da empresa TBLV na cidade de Osasco na data de 16/10/2013. Neste local também opera a TRYOGRAF, empresa gráfica do grupo VINOCUR. Cumprindo diligências fiscais de praxe, no âmbito dos procedimentos fiscais de Nos. 07.1.03.00-2013-01336-9, 08.1.13.00-2013-00184-1 e 08.1.13.00-2013-00291-0, esta fiscalização coletou materiais que deixam claro que Mauro era, de fato, o controlador da TBLV, da COMARK, da indústria gráfica TRYOGRAF, das demais importadoras e das distribuidoras de fachada usadas na fraude do desvio de papel imune (Termo de Constatação Fiscal e Termo de Retenção, ANEXO 06 deste TVF).

O contribuinte retrucou que o endereço da Tryograf não é o mesmo da TBLV, pois no local há um condomínio com múltiplos galpões e armazéns, com várias empresas do ramo gráfico. Entretanto, conforme diligência acostada às fls. 1290 e ss., dois funcionários da TRYOGRAF informaram que o proprietário da empresa seria MAURO VINOCUR e que o imóvel abriga as duas empresas em um mesmo espaço físico.

MAURO VINOCUR foi diretor da TRYOGRAF, no passado, e atualmente o seu quadro societário é formado por MISAEL MARTINS, um laranja habitual de MAURO, e outros sujeitos, desconhecidos dos funcionários da própria empresa:

Desde o ano de 2006 a TRYOGRAF está em nome de MISAEL e GEDEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF 290.897.004-04.

Antes, em nome de JARIO RIBEIRO DA ROCHA e SERGIO AFONSO PAREDES. No dia da diligência, no interior das empresas TRYOGRAF/TBLV, perguntamos a dois funcionários (ANEXO 08) quem era o dono daquela empresa e ambos responderam prontamente que era Mauro Vinocur.

O documento de fls. 987 comprova que a TRYOGRAF adquiriu papel da TBLV, conforme solicitação das NFs correspondentes à operação. Da mesma forma, o documento de fls. 988 e ss. mostra notas fiscais de saída da UNIÃO - uma das noteiras de segundo nível de MAURO VINOCUR -, tendo como destinatário a TRYOGRAF.

Inclusive, a fiscalização verificou na sede da TRYOGRAF que eles trabalham na impressão de folders e panfletos, conforme foto de fl. 1175.

Por fim, localizou também na sede da TRYOGRAF uma série de documentos de cessão de créditos (das noteiras de segundo nível, como UNIÃO, IZIPAPER, NEWPEL etc.), em favor da COMARK e TBLV (fls. 1202 e ss.).

Pois bem. A TRYOGRAF não se enquadra em nenhuma das posições da fraude perpetrada (importador, noteira de primeiro ou segundo nível, ou fornecedora de recursos). Em rigor, ela se beneficiava dos insumos adquiridos por um valor mais baixo, para produzir produtos gráficos que seriam comercializados no mercado.

A conclusão da fiscalização não foi outra:

A empresa TRYOGRAF, como veremos mais adiante em tópico próprio, vem a ser uma gráfica do grupo VINOCUR, uma das maiores clientes do esquema de desvio do papel imune. Ela também foi recentemente autuada por esta fiscalização por ter-se aproveitado de milhões em aquisições de papel por meio de notas fiscais tributadas emitidas dentro da TBLV (mesmo endereço da TRYOGRAF), mas em nome de empresas de fachada.

A TRYOGRAF demonstra que Mauro verticalizou sua produção: ele importava, revendia, estocava e também usava os insumos para produzir panfletos publicitários. Não havia produção de jornais e periódicos na TRYOGRAF (destinação imune), conforme constatamos no dia da diligência (ANEXO 06).

Com a devida vênia, conquanto a empresa tenha se beneficiado economicamente da fraude - assim como outras empresas que, de boa ou má fé tenham adquirido insumos das noteiras de segundo nível do grupo VINOCUR -, ela não possui interesse comum no fato gerador do IRRF.

Apesar de pertencer ao grupo econômico, não se encontra dentro do esquema fraudulento, mas se põe do lado de fora, como empresa que adquire os insumos e produz produtos publicitários e gráficos para comercialização.

O que caberia, nesse caso, seria a glosa de créditos de IPI, PIS, COFINS e ICMS dos produtos adquiridos pela TRYOGRAF, introduzidos pelo esquema fraudulento de VINOCUR, mas não incluí-la como parte do mesmo. Inclusive, a fiscalização constatou que a

TRYOGRAF adquire papel também de outros fornecedores, além daqueles do GRUPO VINOCUR, como a AHLSTROM:

encontramos na diligência da TRYOGRAF rolos de papel importados pela IPSL (importadora de Mauro Vinocur), fornecidos pela própria AHLSTROM (Anexo 76).

Desse modo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário da TRYOGRAF para afastar a sua responsabilidade solidária.

g) MOL ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente sustenta a nulidade da autuação por quebra indireta de seu sigilo bancário, ocasionado pela quebra do sigilo bancário da COMARK, esta autorizada judicialmente.

Acerca do arguido, constata-se que não lhe assiste razão.

No dia 24 de fevereiro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 9 votos a 2, ser constitucional a Lei complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial.

Prevaleceu o entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros.

De acordo com o STF, como bancos e Fisco devem de preservar o sigilo dos dados, não há ofensa à Constituição Federal. Na decisão também foi destacado que estados e municípios devem regulamentar, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes.

O debate foi fomentado por cinco ações - um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs). Os processos discutiam o artigo 6º da Lei Complementar, que trata do acesso pelo Fisco a informações bancárias sem a necessidade de pedir para um juiz.

Deste modo, a preliminar de nulidade não pode ser acatada.

A Fiscalização dividiu os pagamentos apurados em três categorias: (i) pagamentos sem causa comprovada, (ii) pagamentos sem causa e sem beneficiário comprovados, (iii) pagamentos que tiveram suas causas e beneficiários identificados pela Fiscalização, mas que foram feitos fora do objeto social e em benefício de sócios ocultos.

Quanto à cobrança do IRRF nos casos em que as operações foram conhecidas e a causa dos pagamentos determinada, essas questões já foram tratadas. **Foi esclarecido que os pagamentos referentes às categorias (i) e (ii) não tiveram comprovadas as operações que lhes deram causa.** Embora a Fiscalização tenha deduzido o funcionamento geral do esquema de desvio de papel imune, isso ocorreu sem que fossem apresentados comprovantes das operações que deram causa aos pagamentos. Aliás, a inexistência de esclarecimentos a propósito das operações que deram causa aos pagamentos é uma das circunstâncias que levaram a Fiscalização a crer que os pagamentos, de uma forma geral, destinavam-se a

financiar o comércio ilícito de papel. Todavia, não se pode dizer que as operações que deram causa aos pagamentos tenham sido devidamente comprovadas, pois a COMARK não apresentou a documentação pertinente.

Quanto aos pagamentos enquadrados na categoria (iii), os mesmos foram excluídos do auto de infração pela DRJ.

A Recorrente alega também que a Fiscalização não apontou, precisamente, quais pagamentos efetuados pela COMARK e pela Impugnante estariam sujeitos à regra de tributação.

Acerca do arguido, esclareça-se que no TVF (f. 593 a 597) a Fiscalização informa que os pagamentos estão relacionados nos anexos 101 e 102, e no anexo 103, os pagamentos levados à base de cálculo do IRRF estão relacionados em tabela no formato excell.

Além disso, o fato do IRRF ser cobrado exclusivamente na fonte não impede a imputação de responsabilidade tributária, da forma como dispõe o art. 128 e seguintes do CTN - bastando que se enquadre nas prescrições legais de responsabilização.

Sobre isso, aduziu as fiscalização que:

A empresa MOL remeteu cerca de R\$ 2 milhões em recursos para a COMARK, conforme tabela abaixo, construída sobre informações dos extratos com origem e destino da conta da COMARK-Bradesco:

Data	Valor	D/C	Histórico	Tipo de lançamento	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
05/09/2012	90.586,25	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
12/11/2012	88.750,35	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
11/09/2012	88.275,30	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
11/09/2012	86.703,78	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
05/09/2012	85.383,85	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
12/11/2012	84.953,38	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
12/11/2012	84.258,75	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
29/10/2012	83.850,70	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
28/09/2012	83.700,20	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	525006	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
29/10/2012	82.850,30	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
12/11/2012	81.650,75	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
28/09/2012	81.650,10	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	525006	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
29/10/2012	81.250,75	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
05/09/2012	81.230,30	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
11/09/2012	80.100,75	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
28/09/2012	79.970,20	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	525006	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
11/09/2012	78.950,30	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
29/10/2012	78.250,46	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
28/09/2012	77.810,30	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	525006	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
28/09/2012	76.469,20	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	525006	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
29/10/2012	75.930,45	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
05/09/2012	74.687,70	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
11/09/2012	72.150,50	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR
05/09/2012	67.879,54	C	TRANSF ENTRE #201 - (C) depósitos	237	1480	1480	545007	11.756.762/0001	MOL ADMINISTR

Oficialmente a empresa MOL é da cunhada de Mauro Vinocur, a Sra. MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES, que possui 90% de suas cotas.

Maria Carolina tem cerca de 30 anos, sendo que até o ano de 2007 constava na declaração de seu pai como dependente. Não entregou DIRPF (declaração de imposto de renda) dos anos de 2008 a 2011, voltando a entregar DIRPF apenas nos anos 2012 e 2013, na modalidade simplificada.

Outro testa-de-ferro bastante utilizado por Mauro Vinocur, o Sr. Misael Martins de Souza, que consta como sócio da TRYOGRAF EDITORA, atuada por esta fiscalização, foi sócio da MOL até 26/04/2011. Após sua saída formal da sociedade Misael protagonizou operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro, envolvendo a MOL.

Segundo o RIF 11423 (Anexo 71), de 16/12/2013, Misael sacou em espécie ou descontou cheques administrativos no valor de R\$ 1.323.725,00, das contas da MOL, em oito operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.

Da mesma forma que realizou saques em espécie, Misael também realizou depósitos em espécie nas contas da MOL, também após sua saída formal da empresa. Estas operações totalizaram um valor de R\$ 813.475,00, e ingressaram na conta da MOL em cinco operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.

Pois bem. Novamente não há dúvidas de que a MOL pertence ao âmbito de controle de MAURO VINOCUR - ao chamado grupo econômico. Entretanto, não há como enquadrá-la dentro do esquema fraudulento arquitetado envolvendo importadoras e noteiras.

A responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN pressupõe um interesse comum de natureza jurídica, na realização do fato gerador. O fato gerador do IRRF é o pagamento feito pela COMARK, sem causa, a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação. No caso em tela, a COMARK é que recebeu recursos da MOL, no montante de R\$ 2 milhões.

Não comprovada a causa desse pagamento, a fiscalização deveria cobrar da MOL o IRRF sobre esse pagamento, e não enquadrá-la como responsável pelo imposto devido pela COMARK pelos pagamentos que ela efetuou.

Desse modo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário da MOL.

h) MHV Imóveis e MODULLUS

Sobre a MHV, a fiscalização apurou que:

Empresa patrimonial de Mauro Vinocur (Presidente) e Marcos Vinocur (Diretor), proprietária de bens imóveis na cidade de Araras/SP (relação abaixo). A empresa MHV tem por objeto social a gestão e administração da propriedade imobiliária. Suas iniciais lembram o da esposa de Mauro, Maria Helena Vinocur. (...)

A MHV tem como sócia a empresa VBENS PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 11.254.842/0001-96, de propriedade de Marcos Vinocur e ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINOCUR, cunhada de Mauro. Marcos e Adriana, bem como a própria MHV, foram beneficiários de remessas da COMARK.

MHV foi criada para proteger os bens de Mauro Vinocur, adquiridos com o fruto das vendas da distribuição ilegal de papel imune.

A MHV, como vimos pouco atrás, foi uma das “sociedades investidoras”, componente da “SCP informal”, na construção do galpão industrial na cidade de Araçariguama/SP. A outra investidora era a COMARK.

De acordo com os extratos bancários da COMARK, esta efetuou uma série de transferências para a MHV (...)

Quanto à MODULLUS:

MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Falaremos melhor dela em tópico específico mais adiante, devido à sua importância no esquema de lavagem de dinheiro de Mauro Vinocur. Ela serviu para ocultar parte significativa dos recursos provenientes de descaminho e sonegação fiscal do desvio de papel imune protagonizado pelo grupo VINOCUR.

*Por enquanto podemos dizer que se trata de empresa componente do grupo VINOCUR e que foi aberta exclusivamente para **realizar a incorporação e construção de um empreendimento de grande monta** (exatamente o galpão industrial sito à Estrada do Zilo, S/N, Araçariguama/SP, altura do KM 53,5 da Rodovia Castelo Branco).*

A MHV foi criada para blindar os bens de Mauro Vinocur, tendo recebido vultosos recursos financeiros da empresa autuada, cuja causa não foi esclarecida. Por isso, obteve recursos para investir na empresa MODULLUS.

Nesse caso, entretanto, verifica-se claramente que a empresa nada tem a ver com a operação fraudulenta e com o suprimento de recursos para a importação de papel imune. Pelo contrário, ela já se encontra em uma fase posterior, voltada à lavagem do dinheiro, através da construção e aquisição de bens imóveis, os quais gerarão recursos "limpos" para MAURO VINOCUR.

Conquanto tal conduta seja ilícita, ela não representa fato gerador do tributo, razão pela qual não há como se reconhecer, in caso, interesse comum na realização do fato gerador, devendo a empresa ser excluída do pólo passivo da autuação. A mesma lógica pode ser aplicada à MODULLUS: ela não participa da fraude, mas lida com o benefício econômico do crime realizado.

O interesse que essas empresas tem em relação ao fato gerador é exclusivamente econômico, e não jurídico, não se subsumindo à hipótese do art. 124, I do CTN.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário da MHV e da MODULLUS.

i) AD VALOREM

A empresa Recorrente funcionava no mesmo escritório da TBLV e COMARK. Recebeu vultosos recursos financeiros da COMARK, e sua clientela é formada principalmente por empresas do grupo econômico de Mauro Vinocur, que era formalmente o administrador e representante legal da empresa.

Trata-se, como veremos, de uma *factoring* de Mauro Vinocur, usada para cobrar títulos do grupo ou de terceiros, geralmente ligados ao mercado de venda de papel. A sua função era realizar contratos de factoring com empresas que adquiriam mercadorias de noteiras do grupo VINOCUR, estipulando que o pagamento da operação deveria ser feito em conta da COMARK:

As maiores “clientes” da ADVALOREM são empresas do esquema de desvio de papel imune: as importadoras TBLV, INTERPAPER, do grupo VINOCUR e a distribuidora MMJ PAPER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA, CNPJ 13.506.750/0001-81. A MMJ já havia sido denunciada ao Ministério Público por fazer parte do esquema, comprando boa parte do estoque dos produtos desviados por Mauro Vinocur (ANEXO 02)

Após as diligências da RFB em Osasco, a COMARK e a TBLV passaram a operar nas dependências da AD VALOREM, no bairro do Brooklin, em São Paulo.

Parece-nos que a AD VALOREM também foi utilizada com parte do esquema fraudulento para movimentar recursos e manter a operação de importação, possuindo interesse comum no fato gerador, em razão da confusão patrimonial existente.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário da AD VALOREM.

Conclusão Recurso Voluntário

Ante o exposto, voto por dar provimento aos Recursos Voluntários de MHV IMÓVEIS, MODULLUS EMPREENDIMENTOS, IEDA MATUOKA, MOL ADMINISTRAÇÃO e TRYOGRAF. Quanto aos demais, nego provimento aos Recursos Voluntários.

Recurso de Ofício

No que se refere à exoneração de R\$ 1.590.044,00 a título de IRRF, entendo que o RO não deve ser conhecido, por estar o valor abaixo do limite de alçada estabelecido por Portaria do Ministério da Fazenda.

Quanto à exclusão dos sujeitos passivos, conheço do Recurso de Ofício, e passo a analisar os casos:

Fernando Vinocur

Irmão de Mauro Vinocur, engenheiro civil de profissão, Fernando é presidente das empresas VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ

46.067.740/0001-46 e da MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 12.850.688/0001-88. Aduziu a fiscalização que:

Embora não esteja diretamente ligado à atividade de importação e distribuição fraudulenta de papel aqui mencionada, há fortíssimos indícios de que Fernando vem se beneficiando indiretamente de investimentos feitos pelo seu irmão Mauro, conforme veremos mais adiante no item específico que trata da empresa MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ANEXO 19 e Tópico 3.1.2.5 deste TVF).

A atividade do Impugnante estava ligada ao setor de construção civil, ou seja, **não tinha relação direta com a atividade de revenda de papel, objeto principal do grupo econômico**. Poderia até ser considerado um administrador do setor de infra-estrutura, mas isso não acarretaria a sua responsabilização pelo crédito tributário, por não se relacionar com a administração financeira/tributária da empresa. Deste modo, não se lhe aplica a hipótese do art. 135, III, do CTN.

Também não há vínculo de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN. Não se pode dizer que ele tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Alexandre Silva Costa

O auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa INTERPAPER elaborou o Relatório Fiscal (Anexo 33), *relatou que "...Quanto ao Sr. Alexandre Costa, conforme veremos adiante, ficou comprovado que este não possui experiência empresarial nem conhecimento específico da empresa e sua área de atuação, além de apresentar uma baixa capacidade econômica..."*.

Trata-se de um laranja introduzido por MAURO VINOCUR para suprir o papel de Adalberto Thomazini, não tendo qualquer interesse comum no fato gerador do tributo, ou autonomia para tomar decisões que se qualificassem como infrações, agindo sempre por mando de Mauro. Não há como se lhe imputar a responsabilidade tributária com base no art. 124 e no art. 137 do CTN.

Armando Antonio Nazzato

Aduziu o fiscal:

Apuramos fortes evidências que apontam no sentido da participação do contabilista acima (Armando Antonio Nazzato, CPF 010.858.418-63), na criação e uso de empresas de fachada que serviram para perpetração de crimes de sonegação fiscal, descaminho, entre outros, os quais beneficiaram a organização de Mauro Vinocur.

O contabilista, além de servir de canal para fornecer empresas de fachada para o grupo empresarial em tela, utilizou seu próprio nome e de seus filhos para compor o quadro social de uma destas empresas que teria servido de empresa de fachada

para facilitar o desvio de finalidade de papel importado com imunidade constitucional em quantidades gigantescas.

Como se vê, ele era apenas um funcionário do grupo econômico, e também servia de "laranja" de Mauro Vinocur no quadro societário de empresas. Isso não é suficiente para incluí-lo no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

O art. 137, I, do CTN, também não é suficiente para sustentar a pretensão da Fiscalização, porque agiu a mando de Mauro Vinocur. Ressalva-se, no entanto, as repercussões dessa atitude ao exercício da profissão de contador, em face de representação formulada pela Fiscalização.

Misael Martins de Souza

A fiscalização apurou que:

Mauro Vinocur, conforme ele mesmo declarou verbalmente a esta fiscalização na nossa diligência na empresa ADVALOREM, em dezembro de 2013, tem muitos negócios mas não pode constar como sócio formal de nenhuma de suas empresas devido a problemas trabalhistas antigos.

Diante desta confissão prestada pelo próprio Mauro diante deste auditores que esta subscrevem, inevitavelmente ele necessita dos serviços de laranjas ou testas-de-ferro. Destacando-se nesta função, junto com a Sra. Ieda, Misael desponta como um dos mais importantes e fiéis colaboradores do grupo VINOCUR, emprestando seu nome para compor o quadro societário de várias empresas de Mauro.

Abaixo as empresas em cujos quadros Misael surge como sócio:

CNPJ	RAZAO SOCIAL	PART. SITUACAO
06183924/0001-57	TRYOGRAF EDITORA LTDA.	RESP ATIVA
07194722/0001-73	ALVO SPORT CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME	RESP ATIVA
10249590/0001-44	LATU SPORTS LTDA - ME	RESP ATIVA
11465969/0001-54	TRANSPORTADORA VEV LTDA.	RESP ATIVA

Trata-se de um caso semelhante à Sra. IEDA MATUOKA.

Como se vê, era apenas um funcionário do grupo econômico, e também servia de "laranja" de Mauro Vinocur no quadro societário de empresas. Isso não é suficiente para incluí-lo no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

O art. 137, I, do CTN, também não é suficiente para sustentar a pretensão da Fiscalização, porque agiu sempre a mando de Mauro Vinocur.

Maria Helena Vinocur

Era a esposa de Mauro Vinocur e emprestou seu nome para ocupar a posição de laranja nas empresas, nunca atuando efetivamente, e apenas gozando dos benefícios econômicos da fraude.

Como se vê, era sócia de empresas do grupo econômico e servia como “laranja” de Mauro Vinocur no quadro societário destas empresas. Isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse “interesse comum” na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Vera Lúcia Marino Vinocur

A Sra. Vera Lucia Marino Vinocur, na qualidade de mãe de Mauro Vinocur, Fernando Vinocur e Marcos Vinocur, foi beneficiária de depósitos provenientes da COMARK. Tais depósitos não foram explicados pela COMARK, empresa que de fato é de seu filho.

Além disto, o endereço de sua residência coincide com o da empresa MODULLUS, empreendimento criado para receber a construção de galpão exclusivamente construído com recursos da fraude do papel imune.

Como se vê, ela foi **beneficiária** de depósitos feitos pela empresa autuada e colaborou na atuação do grupo econômico. Isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse “interesse comum” na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Mesmo considerando a hipótese dela atuar em conluio com a empresa autuada para a consecução de alguns dos pagamentos, isso não poderia torná-la responsável solidária por todo o crédito tributário.

Além disso, não se pode dizer que tinha “interesse comum” em relação aos pagamentos efetuados pela COMARK. É que a condição de fonte pagadora é contraposta a de beneficiário do pagamento, de forma que não poderia haver “interesse comum” de que trata o inciso I, do art. 124, do CTN.

Marcos Vinocur

Conforme relatado no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, Marcos Vinocur é irmão de Mauro Vinocur e foi **beneficiário de depósitos da COMARK e participava do quadro societário de empresa do grupo econômico:**

3.1.2.6 MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 11.241.301/0001-23 Empresa patrimonial de Mauro Vinocur (Presidente) e Marcos Vinocur (Diretor), proprietária de bens imóveis na cidade de Araras/SP (relação abaixo). A empresa MHV tem por objeto social a gestão e administração da propriedade imobiliária. Suas iniciais lembram o da esposa de Mauro, Maria Helena Vinocur.

[...]A MHV tem como sócia a empresa VBENS PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 11.254.842/0001-96, de propriedade de Marcos Vinocur e ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINO CUR, cunhada de Mauro. Marcos e Adriana, bem como a própria MHV, foram beneficiários de remessas da COMARK.

Como se vê, ele foi **beneficiário** de depósitos feitos pela empresa autuada e colaborou na atuação do grupo econômico. Isso não é suficiente para incluí-lo no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Mesmo considerando a hipótese dele atuar em conluio com a empresa autuada para a consecução de alguns dos pagamentos, isso não poderia torná-la responsável solidária por todo o crédito tributário.

Além disso, não se pode dizer que tinha "interesse comum" em relação aos pagamentos efetuados pela COMARK. É que a condição de fonte pagadora é contraposta a de beneficiário do pagamento, de forma que não poderia haver "interesse comum" de que trata o inciso I, do art. 124, do CTN.

Adriana Duarte Carneiro Vinocur

A Sra. Adriana Duarte Carneiro Vinocur, na qualidade de cunhada de Mauro Vinocur, casada com Marcos Vinocur, foi beneficiária de depósitos provenientes da COMARK. Tais depósitos não foram explicados pela COMARK, empresa que de fato é de Mauro Vinocur.

Todavia, isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Mesmo considerando a hipótese dela atuar em conluio com a empresa autuada para a consecução de alguns dos pagamentos, isso não poderia torná-la responsável solidária por todo o crédito tributário.

Além disso, não se pode dizer que tinha "interesse comum" em relação aos pagamentos efetuados pela COMARK. É que a condição de fonte pagadora é contraposta a de beneficiário do pagamento, de forma que não poderia haver "interesse comum" de que trata o inciso I, do art. 124, do CTN.

Maria Carolina Ribeiro Rodrigues

É cunhada de Mauro Vinocur. Embora não possua capacidade financeira e patrimonial (até 2007 ela constava como dependente de seus pais das declarações de IR) ela é dona de diversas empresas, conforme relação abaixo, que incluem academias e empresas de cobrança:

CNPJ	RAZAO SOCIAL	PART. SITUACAO
46267787/0001-53	FIT CENTER LTDA - EPP	RESP ATIVA
11756762/0001-39	MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LT	RESP ATIVA
12965051/0001-37	ECOB ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS L	RESP ATIVA
17823752/0001-55	SOCOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.	RESP ATIVA
11756762/0001-39	MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LT	SOC ATIVA
12965051/0001-37	ECOB ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS L	SOC ATIVA
46267787/0001-53	FIT CENTER LTDA - EPP	SOC ATIVA
17823752/0001-55	SOCOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.	SOC ATIVA

Aduziu a fiscalização:

Uma destas empresas, a MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA, CNPJ:11.756.762/0001-39, movimentou dezenas de milhões de reais, incluindo R\$ 2 milhões para a COMARK, que não logrou êxito em comprovar tais operações.

O outro sócio da MOL vem a ser Misael Martins de Souza, conhecido laranja de Mauro Vinocur. Misael, Maria Carolina e a MOL protagonizaram operações bancárias atípicas informadas ao COAF por se tratarem de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Tópico 3.1.1.7, página 44 do TVF:

Outra importante ingerência de MISAEL no sentido de acobertar o Sr. Mauro refere-se à empresa MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA, CNPJ: 11.756.762/0001-39. A MOL movimentou cerca de R\$ 82 milhões em contas bancárias entre os anos de 2010 a 2012. Entre setembro e novembro de 2012 a MOL transferiu à COMARK quase R\$ 2 milhões. A COMARK até hoje não justificou tais operações. (...)

Maria Carolina tem cerca de 30 anos. Até o ano de 2007 constava na declaração de seu pai como dependente.

Não entregou DIRPF (declaração de imposto de renda) dos anos de 2008 a 2011, voltando a entregar DIRPF apenas nos anos 2012 e 2013, na modalidade simplificada. Sua principal fonte de renda declarada é um salário irrisório de R\$ 1 mil/mês que recebe da empreiteira de seu pai, além de um empréstimo junto à sua mãe de R\$ 63 mil.

Ela foi beneficiária de depósitos provenientes da COMARK e participação do quadro societária de empresas do grupo. Todavia, isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Mesmo considerando a hipótese dela atuar em conluio com a empresa autuada para a consecução de alguns dos pagamentos, isso não poderia torná-la responsável solidária por todo o crédito tributário.

Além disso, não se pode dizer que tinha “interesse comum” em relação aos pagamentos efetuados pela COMARK. É que a condição de fonte pagadora é contraposta a de beneficiário do pagamento, de forma que não poderia haver “interesse comum” de que trata o inciso I, do art. 124, do CTN.

Roberto Matuoka

Roberto ocupava uma posição equivalente a um gerente operacional logístico do grupo, pessoa que se relacionava com a clientela e resolvia problemas gerais de coleta, entregas e armazenagens de produtos. Conforme a fiscalização:

Roberto foi sócio das empresas IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 09.603.926/0001-46 e EDITORA PAR DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.685.445/0001-40, sendo que a primeira tem como sócia a esposa de Mauro Vinocur e a segunda tem o próprio Mauro Vinocur como sócio.

Roberto e Marcos Vinocur, irmão de Mauro Vinocur, são sócios da empresa VLOG IMPORTAÇÃO DE PAPÉIS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 09.117.926/0001-36. Encontramos na diligência na TBLV documentos da empresa VLOG, conforme “Anexo 06 – VLOG.pdf”

Como se vê, ele atuava como um gerente operacional logístico no grupo econômico, além de participar do quadro societário de empresas do grupo econômico.

Todavia, isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Tatiana Storniolo Chioramital Canedo

Aduziu a fiscalização:

Pessoa de fundamental importância no grupo VINOCUR, a Sra. Tatiana é a chefe do departamento comercial da TBLV, responsável pelas vendas da empresa.

Não importava se o papel imune fosse importado em nome da TBLV, IPSL, COPAP, INTERPAPER ou GILEADE, tudo ia para os mesmos armazéns gerais e os pedidos eram sempre colhidos pela equipe de vendas da Sra.

Tatiana. Sua equipe, sob o controle e acompanhamento de Mauro Vinocur, é que produzia os fatos gerados das receitas do grupo todo! A emissão das notas ficava a cargo de Alexandre.

Tatiana é esposa de Francisco Roberto Franco Canedo Neto, CPF 218.397.618-73, vulgo “KIKO”, pessoa do mercado de papéis ligado à multinacional canadense COPAP INC. A multinacional é uma das maiores fornecedoras de papel para o grupo VINOCUR. Francisco era sócio-administrador da

ADVALOREM FOMENTO, antes de sua aquisição por Mauro Vinocur.

Como se vê, ela atuava como chefe do departamento comercial da TBLV, empresa do grupo econômico.

Todavia, isso não é suficiente para incluí-la no polo passivo da exigência tributária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

Carlos Eduardo Ferreira Tanese

No Demonstrativo de Responsáveis Tributários constam as seguintes informações sobre este responsável:

A Comark efetuou também várias outras transferências em favor de pessoas físicas que merecem destaque, como por exemplo CARLOS EDUARDO F TANESE e HELDER FAZILARI (Anexo 101 – arquivo “COMARK ITAU TEDS DOCS.ods”, aba “Alguma PFs”).

TANESE é importante funcionário do setor comercial da importadora TBLV, pessoa estratégica na revenda de papel desviado pela fraude, agente ativo na realização de fatos geradores de receitas para o grupo VINOCUR.

Já o Sr. Helder Fazilari foi a pessoa que vendeu três editoras (Anexo 31) que possuíam registro especial de papel imune para o Sr. Mauro, em final de 2010. Estas três editoras, como veremos mais adiante, foram cruciais para a consecução da fraude fiscal, pois Mauro precisava produzir faturas ideologicamente falsas de venda do papel imune para editoras com registro especial afim de disfarçar o desvio da finalidade.

Como se vê, ele atuava como importante funcionário do setor comercial da importadora TBLV, empresa do grupo econômico.

Todavia, isso não é suficiente para incluí-lo no polo passivo da exigência tributária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois não se pode dizer que tivesse "interesse comum" na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a ponto de igualar sua condição à de Mauro Vinocur, este sim proprietário e administrador do grupo econômico.

CPJ Editora LTDA

Aduz a fiscalização:

Trata-se de empresa-fantasma, mas que consta como proprietária de seis veículos de carga abaixo (utilitários). Um destes veículos foi encontrado prestando serviços para a TBLV e TRYOGRAF, no dia de nossa diligência fiscal (16/10/2013) na cidade de Osasco.

A CPJ está em nome dos laranjas MARIVALDO MARTINS DE SOUZA, CPF 239.700.819-04 e EVANDRO APARECIDO FARIA, CPF 142.466.808-50, ambos suspeitos de serem laranjas de Mauro Vinocur. Marivaldo é irmão de Misael Martins de Souza, fiel testa-de-ferro de Mauro Vinocur.

Suspeita-se que, além de ocultar patrimônio do grupo, a CPJ prestou-se a emitir notas fiscais frias para o esquema, ora simulando adquirir, ora simulando revender papel, cumprindo cumulativamente a função de noteira no esquema de fraude de importação/distribuição de papel imune.

Frisamos aqui que a advogada dos sócios da CPJ e de seus sócios é a mesma que representa a Tryograf Editora Ltda, empresa gráfica de Mauro Vinocur, beneficiária do esquema fraudulento do papel desviado. A TRYOGRAF está em nome do laranja MISAEL MARTINS DE SOUZA, irmão de Marivaldo (sócio da CPJ).

Marivaldo, em verdade, parece laborar como auxiliar administrativo na empreiteira do sogro de Mauro Vinocur, sito à Rua Latif Fakhouri, 65, Vila Mascote – São Paulo/SP. (SULPLAN CONSTRUTORA LTDA, ADAL ADM E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDAME, BIOBEBAS EMPREENDIMENTOS LTDA).

Como aduzido na decisão recorrida, não há elementos seguros que caracterizem a confusão patrimonial com o grupo econômico de fato. A circunstância de um dos veículos da Impugnante estar a prestar serviço para a TBLV e TRYOGRAF, no dia da diligência, é insuficiente para tal caracterização.

Além disso, não são apontadas as provas de que a Impugnante tenha atuado na fraude como noteira do grupo econômico, pois a própria Fiscalização diz tratar-se de “suspeita”. Da mesma forma, os sócios também são “suspeitos” de serem laranjas de Mauro Vinocur. O fato de a advogada dos sócios representar também a empresa TRYOGRAF não melhora este quadro de muita incerteza.

Kadar Representação Comercial

Aduz o TVF:

Os clientes, quando queriam comprar papel de VINOCUR, ligavam preferencialmente para a linha telefônica 11-3601-1370 (ou nas linhas telefônicas da KADAR, indicadas na imagem logo abaixo), e conversavam diretamente com Tatiana, Tanese ou com o Sr. Denival, sócio da empresa KADAR, uma representação comercial que funcionava dentro da TBLV.

Todas estas linhas telefônicas estavam instaladas nas dependências da TBLV, na cidade de Osasco/SP. Em nossa diligência fiscal na TBLV, em 16/10/2013, notamos que a linha telefônica ainda estava ativa no dia 16/10/2013 e havia resíduos na cesta de lixo na sala onde a TBLV e a KADAR operavam. Tratavam-se de clientes querendo falar com a KADAR ou com a TATIANA da TBLV (Anexo 6).

[...]O Sr. Adalberto Thomazini, que foi durante alguns anos o braço direito de Mauro Vinocur, em declarações aqui prestadas nesta fiscalização (Anexo 9) confirmou que a KADAR era acionada para desovar o material da importadora TBLV. Segue trecho de sua declaração:

“...Era Mauro quem negociava diretamente com os fornecedores estrangeiros e era ele quem negociava pessoalmente com os maiores clientes aqui no Brasil, como a **Passalacqua de Ribeirão Preto/SP**, por exemplo. **Quando alguém queria comprar pequenas quantidades de papel, ligava ou fazia uma encomenda por e-mail para alguma representação comercial da TBLV, como era o caso da KADAR, que era de propriedade de Denival e que possuía uma sala dentro da TBLV, na Rua Américo Vespúcio, 89.** Estes pequenos clientes não viam nada de errado na operação, eles ligavam, perguntavam se a empresa emitia nota fiscal e mandavam entregar as mercadorias no local desejado. **O diferencial era o preço, de 15 a 20% mais baixo que o dos concorrentes...**”

É inegável que a KADAR funcionava dentro da estrutura da TBLV e que era, portanto, uma empresa do grupo VINOCUR. Ela ajudava a praticar o fato gerador das receitas de venda do papel desviado e se aproveitou diretamente deste mercado negro. A Kadar também recebeu recursos da Comark:

NOME FAVORECIDO	VALOR	DATA
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 31.549,09	16/04/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 28.198,89	15/05/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 19.155,15	15/06/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 10.162,71	16/07/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 10.000,00	20/07/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 22.953,42	15/08/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 9.215,45	17/09/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 25.361,49	15/10/12
KADAR REPRES COM LTDA	R\$ 7.509,62	16/11/12
	R\$ 164.105,82	

A partir do relato acima, é possível inferir que a empresa funcionava no mesmo local da TBLV, mas isso não prova que era uma empresa do mesmo grupo econômico, porque no depoimento de Adalberto Thomazini se diz que a KADAR é uma representação comercial "de propriedade de Denival". Não há prova de que Denival fosse interposta pessoa de Mauro Vinocur.

Apesar de haver prova de que a Impugnante tinha relacionamento com as empresas do grupo econômico de Mauro Vinocur, não há prova inequívoca de que pertencesse a este grupo. Os pagamentos feitos pela COMARK, indicados acima, poderiam ser, sim, a título de comissão de representação.

Conclusão sobre o Recurso de Ofício

Processo nº 10803.720021/2014-67
Acórdão n.º **1301-003.938**

S1-C3T1
Fl. 22.499

Em todos os casos relatados acima, as hipóteses de responsabilização não se enquadravam com a descrição fática, ou não haviam elementos fáticos suficientes para o enquadramento.

Desse modo, voto por conhecer parcialmente o Recurso de Ofício para, na parcela conhecida, negar provimento.

Conclusão

Ante o exposto:

a) Voto por dar provimento aos Recursos Voluntários de MHV IMÓVEIS, MODULLUS EMPREENDIMENTOS, IEDA MATUOKA, MOL ADMINISTRAÇÃO e TRYOGRAF. Quanto aos demais, nego provimento aos Recursos Voluntários.

b) Conheço parcialmente do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel - Redator Designado.

Peço vênia ao nobre Relator para divergir do seu entendimento apenas quanto à sujeição passiva solidária.

No caso, deve-se manter, também, a sujeição passiva solidária pelo crédito tributário dos seguintes imputados:

- MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A;
- MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA;
- IEDA MARIA MITIKO MATUOKA;
- MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA; e
- TRYOGRAF EDITORA LTDA.

Passo demonstrar a responsabilidade tributária - sujeição passiva solidária - dos citados pelo crédito tributário objeto dos autos.

1- MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A

A MHV Imóveis é uma das empresas patrimoniais do Grupo Vinocur controlado pelo Sr. Mauro Vinocur.

A empresa **MHV Imóveis** tem por objeto social a gestão e administração da propriedade imobiliária.

A empresa **MHV Imóveis** seria uma das destinatárias finais de parte dos recursos da TBLV e da importadora COPAP, como forma de ocultação e blindagem patrimonial dos beneficiários finais (Mauro VINOCUR e família).

A Fiscalização da Receita Federal imputou responsabilidade solidária por infração à legislação tributária à empresa **MHV Imóveis**, conforme Auto de Infração (fls. 09/41, e-fls. 1104/1136 e fls. 53/58 e-fls. 1148/1153, fls. 81/93, e-fls. 1176/1188, fls. 168/175 e

e-fls. 1263/1270, fls. 177/1183 e e-fls. 1272/1278), cuja narrativa dos fatos transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

3. BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE

3.1 GRUPO VINOCUR

(...)

O GRUPO VINOCUR possui como controlador o Sr. **MAURO VINOCUR, CPF: 165.795.108-11**, sócio oculto de diversas pessoas jurídicas cruciais para a montagem e realização desta fraude, tais como a importadora de papel imune **TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ: 04.11.947/0001-22** e a empresa de “cobrança” **COMARK COBRANÇAS LTDA, CNPJ: 12.527.758/0001-61**. Serve-se Mauro da colaboração fiel e irrestrita de inúmeros colaboradores, destacando-se a Sra. **Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF : 134.852.948-29**.

(...)

Em apertada síntese, o Sr. **MAURO VINOCUR**, mentor do esquema fraudulento, utiliza-se de um conjunto de empresas, sendo a **TBLV** a principal delas, para importar mercadorias do Capítulo 48 da NCM (Papel e suas obras) com imunidade de impostos referentes a papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 150, VI, “d” da Carta Magna.

(...)

O esquema consiste, então, em:

- a) Desviar a finalidade declarada da importação, fornecendo o papel nacionalizado a empresas que efetivamente não o aplicarão em livros, jornais e periódicos;
- b) Utilizar empresas de fachada na importação e na revenda em mercado interno para dificultar a fiscalização referente ao desvio de finalidade do papel importado, criando uma intrincada rede de pseudo-intervenientes na operação.

Durante a fase de fiscalização empreendida por esta Divisão de Fiscalização da Receita Federal nos deparamos, em várias oportunidades, com elementos que apontavam que o Sr. Mauro Vinocur seria o maior beneficiário e único controlador do grupo.

(...)

Investimento - Galpão sito à Estrada do Zilo, 1.823, Araçariguama/SP, altura do KM 53 da Rodovia Castelo Branco (imóvel matriculado sob o No. 30.797).

Mauro, por meio das suas empresas patrimoniais MHV e COMARK, financiou integralmente a construção de um galpão logístico (imagem abaixo) que está avaliado atualmente em cerca de R\$ 40 milhões, que rende cerca de R\$ 250 mil mensais em aluguéis. Ficou com cerca de 75% do empreendimento final, sendo que 10% ficou para o proprietário original do terreno e 15% para a empresa que construiu a obra, a empreiteira/incorporadora que está em nome de seu irmão, o Sr. Fernando Vinocur, a empresa MODULLUS EMP. IMOB LTDA (ANEXO 12).

(...)

Como já dito, salientamos que a Comark realizou o financiamento desta obra, na sua integralidade. Tais recursos, como podemos constatar da análise dos extratos bancários, são provenientes das receitas do GRUPO VINOCUR (Anexo 101 – Entradas ou Receitas da Comark Banco Itaú), das vendas faturadas pela equipe de vendas de Mauro (Departamento Comercial da TBLV) oriundas das revendas de papel importado com imunidade, papel que teve sua finalidade constitucional desviada, de modo fraudulento. Fruto de descaminho e sonegação fiscal em larga escala.

(...)

Comark efetuou transferências em favor de pessoas jurídicas de natureza patrimonial ou de participação (holdings familiares) que estão em nome de pessoas ou empresas da família, inclusive do próprio Mauro Vinocur.

É uma forma mais dissimulada de Mauro receber os recursos ilícitos da fraude fiscal, blindando-se em outras empresas. Tais artifícios facilitam a ocultação dos recursos e dificultam a detecção e o rastreamento pelas autoridades fiscais da variação patrimonial a descoberto (VPD), infração que detecta quando uma pessoa física acumula patrimônio incompatível com sua renda declarada.

A própria COMARK destaca-se nesta função de ocultação patrimonial, mas também podemos citar outras, tais como a MODULLUS EMP. IMOB. LTDA, a **MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES SA**, a **ADVALOREM FOMENTO**, a **MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS** e a **EDITORIA IPSA ME (atual IPSA PARTICIPACOES LTDA - ME)**.

(...)

3.1.2.6 MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 11.241.301/0001-23

Empresa patrimonial de Mauro Vinocur (Presidente) e Marcos Vinocur (Diretor), proprietária de bens imóveis na cidade de Araras/SP (relação abaixo). A empresa MHV tem por objeto social a gestão e administração da propriedade imobiliária.

Suas iniciais lembram o da esposa de Mauro, Maria Helena Vinocur.

(...)

A MHV tem como sócia a empresa VBENS PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 11.254.842/0001-96, de propriedade de Marcos Vinocur e ADRIANA DUARTE CARNEIRO VINOCUR, cunhada de Mauro. Marcos e Adriana, bem como a própria MHV, foram beneficiários de remessas da COMARK.

Encontramos na diligência feita na cidade de Osasco, na sala da Diretoria da TBLV, o manuscrito abaixo que sugere que a VBENS e a MHV seriam destinatárias finais de parte dos recursos da TBLV e da importadora COPAP, como forma de ocultação e blindagem patrimonial dos beneficiários finais (membro da família VINOCUR - Anexo 06 - Planejamento tributário de MV e da TBLV.pdf).

(...)

A MHV, como vimos pouco atrás, foi uma das “sociedades investidoras”, componente da “SCP informal”, na construção do galpão industrial na cidade de Araçatiguama/SP. A outra investidora era a COMARK.

(...)

Creemos que foi desta forma que a MHV tenha conseguido investir recursos na obra, com recursos da COMARK, logo, com recursos da venda de papel fraudulento da TBLV.

A MHV não tinha receita própria para tanto.

O verdadeiro investidor do galpão foi o dinheiro público que deixou de ser pago na forma de tributos quando do desvio do papel imune.

Mauro sempre atua em nome de pessoas interpostas e empresas patrimoniais, como já dissemos. Desta forma ele cria vários níveis de proteção ao seu patrimônio, dificultando a sua apreensão.

(...)

No caso, como visto, existe e está comprovada, sobejamente, a confusão patrimonial da MHV com as empresas citadas do "esquema fraudulento".

A MHV não tinha receitas ou recursos próprios para fazer investimentos.

O capital (patrimônio da empresa MHV), na verdade, é oriundo da aplicação de recursos da fraude contra o Fisco (importação de papel imune, esquema fraudulento montado pelo Mauro Vinocur, utilizando empresas já citadas, conforme transcrição acima). E a MHV, portanto, é uma empresa utilizada para ocultação e blindagem patrimonial.

O Mauro sempre atuou, utilizando interpostas pessoas e empresas patrimoniais. Dessa forma, ele criou vários níveis de proteção ao seu patrimônio, na tentativa de dificultar o rastreamento pelo Fisco.

Na verdade, isto tudo serve para mostrar a grande confusão patrimonial que impera entre as empresas do grupo VINOCUR. Uma supre o caixa da outra, depois aparece um contrato inusitado para tentar justificar transferências. Em suma, o dinheiro passa de uma mão do Sr. Mauro para sua outra mão. Não há alteração de titularidade destes recursos, na prática.

Portanto, deve ser mantida a sujeição passiva da empresa MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A.

2 - MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA

A MODULLUS é uma empresa que está relacionada com o Grupo VINOCUR controlado pelo Sr. Mauro Vinocur.

A empresa em tela MODULLUS, titulada em nome de parentes do Mauro Vinocur, foi utilizada como empreiteira/incorporadora, responsável pela construção de um galpão logístico. Trata-se de aplicação de recursos oriundos da fraude contra o fisco federal.

A MODULLUS também tem a função de ocultação patrimonial dos recursos da fraude contra o fisco federal.

Como visto anteriormente, mas reproduzo, novamente, a descrição constante do auto de infração (fls. 19/38, e-fls. 1114/1133, fls. 40/41 e e-fls. 1135/1136, fls. 50/53 e e-fls. 1146/1148, fls. 110/111 e e-fls. 1205/1206, fls. 113/119, e-fls. 1208/1214 e fls. 160/168 e e-fls. 1255/1263, fls. 175/177 e e-fls. 1270/1272) quanto à empresa Modullus:

(...)

Investimento - Galpão sito à Estrada do Zilo, 1.823, Araçariguama/SP, altura do KM 53 da Rodovia Castelo Branco (imóvel matriculado sob o No. 30.797).

Mauro, por meio das suas empresas patrimoniais MHV e COMARK, financiou integralmente a construção de um galpão logístico (imagem abaixo) que está avaliado atualmente em cerca de R\$ 40 milhões, que rende cerca de R\$ 250 mil mensais em aluguéis. Ficou com cerca de 75% do empreendimento final, sendo que 10% ficou para o proprietário original do terreno e 15% para a empresa que construiu a obra, a empreiteira/incorporadora que está em nome de seu irmão, o Sr. Fernando Vinocur, a empresa MODULLUS EMP IMOB LTDA (ANEXO 12).

(...)

Como já dito, salientamos que a Comark realizou o financiamento desta obra, na sua integralidade. Tais recursos, como podemos constatar da análise dos extratos bancários, são provenientes das receitas do GRUPO VINOCUR (Anexo 101 – Entradas ou Receitas da Comark Banco Itaú), das vendas faturadas pela equipe de vendas de Mauro (Departamento Comercial da TBLV) oriundas das revendas de papel importado com imunidade, papel que teve sua finalidade constitucional desviada, de modo fraudulento. Fruto de descaminho e sonegação fiscal em larga escala.

(...)

A Comark efetuou transferências em favor de pessoas jurídicas de natureza patrimonial ou de participação (holdings familiares) que estão em nome de pessoas ou empresas da família, inclusive do próprio Mauro Vinocur.

É uma forma mais dissimulada de Mauro receber os recursos ilícitos da fraude fiscal, blindando-se em outras empresas. Tais artifícios facilitam a ocultação dos recursos e dificultam a detecção e o rastreamento pelas autoridades fiscais da variação patrimonial a descoberto (VPD), infração que detecta quando uma pessoa física acumula patrimônio incompatível com sua renda declarada.

*A própria COMARK destaca-se nesta função de ocultação patrimonial, mas também podemos citar outras, tais como a **MODULLUS EMP. IMOB. LTDA**, a **MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES SA**, a **ADVALOREM FOMENTO**, a **MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS** e a **EDITORA IPSA ME** (atual **IPSA PARTICIPACOES LTDA - ME**).*

(...)

3.1.2.5 MODULLUS EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

*(...) de propriedade formal do engenheiro civil Fernando Vinocur, irmão de Mauro Vinocur. Esta fiscalização demonstrou anteriormente que a empresa **MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ 12.850.688/0001-88, serviu como meio para que Mauro Vinocur conseguisse incorporar e construir um pujante galpão industrial no município de Araçariguama (matrícula 30.979).*

***Tal empreendimento foi construído com recursos oriundos da fraude fiscal do desvio de papel imune.** Este galpão industrial está locado para a transportadora **JSL S/A**, CNPJ 52.548.435/0210-95 (Transportadora Júlio Simões), desde 01/2013, e rende cerca de R\$ 250 mil de aluguel mensal aos envolvidos na construção (Anexo 68).*

(...)

*A MODULLUS tem como sócios **FERNANDO VINOCUR**, CPF 160.016.698-99 e **FERNANDA LAUER VINOCUR**, CPF*

164.372.288-30, casados entre si. A sede da Modullus, no bairro de Santo Amaro (Rua Marechal Deodoro, 135, sala 11), encontra-se numa residência onde vive a Sra. Vera Lucia Marino Vinocur, mãe de Mauro Vinocur.

(...)

Na audiência que tivemos, o Dr. Rodrigo confirmou que **Mauro Vinocur, por intermédio das empresas COMARK COBRANÇAS LTDA e MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A, foi o único investidor responsável pelo aporte de capitais para alavancar a incorporação e construção do galpão. Isto veio confirmar nossas suspeitas de que o galpão fosse de Mauro Vinocur.**

Segundo relatou o Dr. Rodrigo, a MODULLUS realizou uma sociedade em conta de participação com as duas sociedades investidoras, para que tais empresas aportassem **todos os recursos necessários à implantação do empreendimento** em troca de 7 (sete) dos 10 (dez) módulos que seriam construídos.

(...)

Esta sociedade em conta de participação (SCP), conforme resposta da própria MODULLUS, é informal, ou seja, não foi levada a registro nem foi constituído seu CNPJ na RFB para concretizar esta parceria.

(...)

De qualquer forma, Fernando assumiu o risco de utilizar em seu proveito recursos de Mauro que deveria saber serem fruto de um comércio ilegal de papéis.

Aproveitou-se sim dos recursos do irmão e cerrou os olhos para a eventualidade de serem ilegais, tanto é que faria jus a 1,5 módulos do condomínio erigido exclusivamente às custas de recursos do irmão, o que lhe renderia uma renda mensal de cerca de R\$ 37 mil.

O fato de ter-lhe cabido a incorporação do empreendimento e de ter aplicado seu trabalho e consultoria no empreendimento, não afasta a mácula da origem dos recursos.

(...)

Após o bloqueio judicial do bem e da intimação feita por esta fiscalização, a Modullus apresentou balanços patrimoniais extemporâneos dos anos 2011, 2012 e 2013, emitidos em 29/01/2014 (após ser intimada) no qual declara no seu ativo imobilizado as construções em andamento, em contrapartida do capital social de uma SCP (Sociedade por Conta de Participação) que teria celebrado com as empresas investidoras COMARK e MHV.

(...)

Outra tentativa de criar a SCP seria a de tentar dar lastro financeiro à sua construção, pois a MODULLUS e seu sócio-presidente não apresentavam condições: Vejamos a situação fiscal dos sócios da MODULLUS no ano de 2012, ano em que a construção atingiu seu apogeu. O capital social da MODULLUS é de irrisórios R\$ 50 mil.

Fernando declara de forma contumaz rendimento baixos, incompatíveis com tamanho investimento e com os empréstimos feitos à sua empresa. Ele declarou, em 2013 (ano-base 2012) receber da empresa VINOCUR S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 46.067.740/0001-46, o valor de apenas R\$ 15.680,00, mais R\$ 22.800,00 de pessoas físicas, sem comprovar a origem.

Seu patrimônio líquido (Bens e Direitos menos Dívidas), em 31/12/2012, foi de apenas R\$ 620.000,00, incompatível para justificar a construção do galpão. Fernando teria pego empréstimos junto à VINOCUR S.A.CONSTRUTORA E INCORPORADORA, empresa da qual é presidente e detém 90% das cotas. Fernando possui várias participações em empresas, mas nenhuma delas distribuiu lucros/dividendos para ele em 2012.

Já a situação fiscal e econômica da outra sócia da MODULLUS (Sra. Fernanda L. Vinocur) é mais modesta ainda do que a de Fernando.

*A suposta mutuante dos recursos, a empresa **VINOCUR S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, por sua vez, na DIPJ 2013 (ano-base 2012), não apresentou nenhuma informação de atividade econômica. Declarou faturamento zero, nenhum recolhimento de tributos, nenhum funcionário registrado, nenhum valor nas contas Caixa, Bancos, Contas a Receber, ou quaisquer outras contas do ATIVO.*

(...)

De todo o acima exposto, havia fortes indícios de que o investimento no galpão, que vale hoje algo em torno de R\$ 50 milhões, fosse mesmo de Mauro Vinocur, o que de fato se comprovou pelas últimas informações trazidas pela MODULLUS.

(...)

O RIF 11423 do COAF, de 16/12/2013 (Anexo 71), aponta que a empresa MODULLUS protagonizou algumas operações suspeitas de lavagem. Tratam-se de seis operações de saques em espécie na boca do caixa. Os saques foram realizados pela funcionária do administrativo-financeiro da VINOCUR S/A, a Sra. MEIRE COSTA RAMOS COELHO, pessoa que costuma assinar todos os contratos e atas de assembléias da VINOCUR S/A como testemunha.

Os saques na boca do caixa perfazem um total de cerca de R\$ 992.000,00 e compreendem o período entre 04/04/2011 e 08/06/2011. Dos seis saques, quatro foram feitos pela Dona Meire, um por Fernando Vinocur e um por Fernanda Lauer Vinocur, esposa de Fernando. Este período antecede ao início das obras do galpão no KM 53 da Rodovia Castelo Branco.

Meire e Fernando Vinocur também fizeram saques e /ou depósitos em espécie na conta da VINOCUR S/A em valores acima de R\$ 100 mil, totalizando R\$ 463.500,00 nos anos de 2012 e 2013

As empresas VINOCUR S/A e MODULLUS não são as únicas nesta situação. A empresa COMARK também foi flagrada em operações bancárias junto à sua conta do Bradesco onde constou como beneficiária de 39 depósitos em espécie, os quais totalizaram cerca de R\$ 2,7 milhões, no último trimestre de 2012.

(...)

Notamos elevada incidência de cheques de elevados valores pagos ou liquidados na “boca do caixa”, como se diz no jargão bancário. Como a lei obriga que se indique um beneficiário no momento da liquidação dos títulos, devido à proibição de circulação e uso de títulos ao portador, tais cheques acabam por consignar como beneficiários da transação a própria COMARK, a instituição financeira ou a pessoa que levou os cheques até o banco.

*Este último caso ocorreu com o Sr. Orlando Fernandes Martins, que constava como beneficiário de dezenas de cheques de elevado valores emitidos e pagos pela Comark (Anexo 65). Descobriu-se, em diligência, que o Sr. Orlando era o motoboy da empresa MODULLUS (note que ele nem era funcionário da COMARK!!), o que mostra mais uma vez a **confusão patrimonial existente entre empresas que possuem interesses comuns cujos sócios possuem laços sanguíneos bastante próximos**. Pelo sistema DIRF da RFB constata-se que Orlando também prestou serviços à VINOCUR S/A, empresa controlada pelo Sr. Fernando Vinocur.*

(...)

Na verdade isto tudo serve para mostrar a grande confusão patrimonial que impera entre as empresas do grupo VINOCUR. Uma supre o caixa da outra, depois aparece um contrato inusitado para tentar justificar transferências. Em suma, o dinheiro passa de uma mão do Sr. Mauro para sua outra mão. Não há alteração de titularidade destes recursos, na prática.

Por isso, deve ser mantida a sujeição passiva da empresa MODULLUS EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA.

3- TRYOGRAF EDITORA LTDA

A empresa TRYOGRAF é uma gráfica do grupo VINOCUR e parte significativa do papel imune importado (desvio de papel imune) era destinado a essa empresa que abastecia o mercado nacional.

Empresa muito importante dentro da fraude fiscal do Grupo Vinocur controlado pelo Sr. Mauro Vinocur.

Como dito, trata-se de empresa do Grupo Vinocur, titulada em nome de "laranjas", que se beneficiou em larga escala da fraude fiscal em tela.

Nesse sentido, consta da narrativa dos fatos no Auto de Infração (fls. 122/124 e e-fls. 1217/1219, fls. 145/151 e e-fls. 1240/1246, fls. 277/279 e e-fls. 1372/1374, fls. 119/124 e e-fls. 1215/1219), *in verbis*:

(...)

Tópico 3.1.2.4 - TRYOGRAF EDITORA LTDA, CNPJ 06.183.924/0001-57 - A CONCORRÊNCIA DESLEAL (Anexos 06, 07, 27, 28, 29, etc)

Em 16/10/2013 empreendemos diligência fiscal no endereço-sede das empresas TBLV e TRYOGRAF, coincidentes no cadastro da RFB, na cidade de Osasco/SP, a fim de colher elementos que tivessem relevância fiscal.

Buscava-se saber se as duas empresas existiam de fato, apurar sobre sua real atividade e capacidade operacional, além de servir como meio para tentar identificar o real beneficiário das empresas, haja vista esta fiscalização ter fundadas suspeitas de que ambas estariam em nome de laranjas.

(...)

Ademais vale apontar que estávamos diante da maior fraude fiscal no segmento de papel imune e que as empresas estavam embaraçando a fiscalização. A TBLV tentou uma alteração de domicílio fraudulenta para não atender ao Fisco, enquanto a TRYOGRAF dava mostras de que não iria atender a fiscalização a contento. No dia anterior à diligência fiscal, o contador da TRYOGRAF, Sr. Célio, trouxe apenas parte dos documentos solicitados por esta fiscalização com três assinaturas claramente divergentes atribuídas ao sócio Misael.

Aliás, cabe aos auditores identificar o verdadeiro sujeito passivo, quando o mesmo encontra-se oculto, protegido por cortinas de fumaça. Por vezes, dada a intenção clara do contribuinte em não atender à fiscalização, a identificação do sujeito passivo demanda trabalhos de campo (diligências) no

próprio estabelecimento do contribuinte para a busca desta importante informação: (...).

*Conforme fartamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (Anexos 6 e 67), **trata-se de empresa do grupo Vinocur que se beneficiou em larga escala da fraude fiscal em tela.** Por isto esta fiscalização a autuou em quase R\$ 11 milhões por aproveitar-se de créditos podres de PIS e de COFINS, promovendo a entrada de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade e na sua declaração DACON.*

A TRYOGRAF, conforme Termo de Constatação Fiscal (Anexo 6), demonstra que Mauro Vinocur verticalizou sua produção de panfletos publicitários, controlando desde a importação dos insumos, produção e distribuição de material comercial (tributado) elaborado com insumos importados ao amparo da imunidade tributária.

Ao controlar todas as etapas de sua cadeia produtiva, aplicando sua margem de ganho de escala de cerca de 20% em relação ao fornecedor nacional de insumos, promoveu uma concorrência desleal neste segmento o que lhe propiciava altos lucros e certeza das vendas.

Tal prática nociva distorce a concorrência leal, promove o fechamento de empresas idôneas e postos de trabalho no país e estimulam a sonegação nos concorrentes prejudicados.

A Gráfica de Mauro Vinocur, a TRYOGRAF, foi uma das empresas que mais se beneficiou da fraude fiscal em comento.

(...)

Como se vê, foram mais de 500 (quinhentas) operações de importação entre elas, desde 2008, sendo que todas foram declaradas como papel imune, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Porém, encontramos parte deste papel na TRYOGRAF, que dava tratamento exclusivamente comercial (não imune) aos insumos, conforme Termo de Constatação e imagens produzidas no local (Anexo 6 e 76).

(...)

A empresa TRYOGRAF, (...), vem a ser uma gráfica do grupo VINOCUR, uma das maiores clientes do esquema de desvio do papel imune. Ela também foi recentemente autuada por esta fiscalização por ter-se aproveitado de milhões em aquisições de papel por meio de notas fiscais tributadas emitidas dentro da TBLV (mesmo endereço da TRYOGRAF), mas em nome de empresas de fachada.

A TRYOGRAF demonstra que Mauro verticalizou sua produção: ele importava, revendia, estocava e também usava os insumos para produzir panfletos publicitários. Não havia produção de

jornais e periódicos na TRYOGRAF (destinação imune), conforme constatamos no dia da diligência (ANEXO 06).

*Desde o ano de 2006 a TRYOGRAF está em nome de **MISAEEL e GEDEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF 290.897.004-04. Antes, em nome de JARIO RIBEIRO DA ROCHA e SERGIO AFONSO PAREDES. No dia da diligência, no interior das empresas TRYOGRAF/TBLV, perguntamos a dois funcionários (ANEXO 08) quem era o dono daquela empresa e ambos responderam prontamente que era Mauro Vinocur.*

Os funcionários da produção simplesmente não conheciam MISAEEL ou GEDEILDO.

Apenas alguns poucos funcionários do escritório sustentavam que MISAEEL era o dono, inclusive a advogada e o contador da empresa que estavam presentes no dia da diligência, aguardando o Sr. Misael para uma reunião.

Mantivemos, naquele mesmo dia, contato telefônico com o suposto MISAEEL e dissemos que o estávamos aguardando na empresa, sendo que o mesmo acabou por não comparecer ao local. Esta fiscalização intimou o Sr. Misael comparecer pessoalmente nesta fiscalização para prestar declarações, mas ele nunca compareceu.

Mas não foi só em relação aos negócios da TRYOGRAF que MISAEEL ocultou Mauro. Vejamos o caso da empresa GABIGRAF PARTICIPACOES LTDA – ME, empresa que tem NOME FANTASIA: “V M”, CNPJ: 8.150.325/0001-94 (mais detalhes adiante em tópico específico). Revendo seu histórico, antes de ter esta razão social ela se chamava VM EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, depois VINOCUR & MATUOKA LTDA, depois VINOCUR GRAFICA E EDITORA LTDA, depois GABIGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA.

A empresa agora está em nome de dois laranjas, mas ela era de Mauro Vinocur e Rubens Matuoka. Desde esta época se nota o estreito relacionamento entre a família VINOCUR e MATUOKA. A gráfica passou por dificuldades e acabou falindo. Provavelmente é devido a débitos trabalhistas desta empresa que Mauro preferiu não assumir mais quaisquer empresas.

(...)

*Segundo o RIF 11423, de 16/12/2013 (Anexo 71), Misael sacou **em espécie ou descontou cheques administrativos** no valor de R\$ 1.323.725,00, das contas da MOL, em oito operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.*

*Da mesma forma que realizou saques **em espécie**, Misael também realizou depósitos em espécie nas contas da MOL, também após sua saída formal da empresa. Estas operações totalizaram um valor de R\$ 813.475,00 e ingressaram na conta da MOL em cinco operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.*

Misael, representando a MOL, depositou recursos **em espécie** suspeitos nas contas das empresas INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A (R\$ 320.000,00 em 03/02/2012) e TRYOGRAF EDITORA LTDA (R\$ 109.032,00 em 12/06/2012).

Frisamos que o Sr. Misael foi cientificado várias vezes a comparecer pessoalmente nesta fiscalização para prestar declarações e justificar suas participações societárias, mas até hoje não compareceu, configurando grave embaraço e desrespeito à autoridade.

Outro parente de MISAEL, o Sr. Marivaldo Martins de Souza, CPF 239.700.819-04 também se prestou a servir de laranja de Mauro. Marivaldo foi sócio até 31/03/2014 da empresa C.P.J EDITORA LTDA, CNPJ: 11.718.870/0001- 17, empresa inexistente de fato (ANEXO 22) e que era usada para blindar parte do patrimônio (veículos de carga) usado pela TRYOGRAF para entregas de pedidos (ANEXO 06).

(...)

Quando intimamos os sócios da TRYOGRAF (Gedeildo e Sergio), as correspondências foram encaminhadas para o endereço Rua Latif Fakhouri, 65, Vila Mascote – São Paulo/SP e foram recebidas, no dia 05/12/2013, exatamente pelo Sr. **Marivaldo Martins de Souza**. Este endereço é o da empresa SULPLAN CONSTRUTORA LTDA, do sogro de Mauro Vinocur, o Sr. Ademir José Rodrigues, CPF 220.646.218-49. Ao que tudo indica **Marivaldo** é auxiliar de escritório na empreiteira do sogro de Mauro Vinocur.

(...)

Mauro Vinocur declarou à Fiscalização que utiliza "laranjas" e/ou "testas-de-ferro" (fls. 145 ou e-fls. 1240), *in verbis*:

(...)

3.1.1.7 MISAEL MARTINS DE SOUZA, CPF 397.054.989-20 Mauro Vinocur, conforme ele mesmo declarou verbalmente a esta fiscalização na nossa diligência na empresa ADVALOREM, em dezembro de 2013, tem muitos negócios mas não pode constar como sócio formal de nenhuma de suas empresas devido a problemas trabalhistas antigos.

(...)

O testa-de-ferro bastante utilizado por Mauro Vinocur, o Sr. Misael Martins de Souza, consta como sócio da TRYOGRAF EDITORA.

O Sr. GEDEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS é o outro sócio ("laranja").

Na verdade, isto tudo serve para mostrar a grande confusão patrimonial que impera entre as empresas do grupo VINOCUR.

Em suma, o dinheiro do "esquema fraudulento" contra o fisco federal passa de uma mão do Sr. Mauro para sua outra mão. Não há alteração de titularidade destes recursos, na prática.

Como visto, a TRYOFRAF - como sendo uma das empresas do Mauro Vinocur que mais se beneficiou da fraude fiscal - deve ser mantida como responsável solidária pela infração e pelo respectivo crédito tributário, lançado de ofício, objeto dos autos

Por isso, deve ser mantida a sujeição passiva solidária da TRYOGRAF EDITORA LTDA.

4- MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA

Empresa do Grupo Vinocur, utilizada para ocultar Mauro Vinocur, bem como ocultar os recursos oriundos da fraude na importação e venda de papel importado (desvio da finalidade do papel importado imune).

Nesse sentido, transcrevo a narrativa dos fatos no auto de infração (fls. 198/201 e e-fls. 1293/1296, fls. 59/62 e e -fls.1154/1157, fls. 124/126 e e-fls. 1219/1221), *in verbis*:

(...)

3.1.2.10 MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA, CNPJ 11.756.762/0001-39

A empresa MOL remeteu cerca de R\$ 2 milhões em recursos para a COMARK, conforme tabela abaixo, construída sobre informações dos extratos com origem e destino da conta da COMARK-Bradesco:

Oficialmente a empresa MOL é da cunhada de Mauro Vinocur, a Sra. MARIA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES, que possui 90% de suas cotas.

Maria Carolina tem cerca de 30 anos, sendo que até o ano de 2007 constava na declaração de seu pai como dependente. Não entregou DIRPF (declaração de imposto de renda) dos anos de 2008 a 2011, voltando a entregar DIRPF apenas nos anos 2012 e 2013, na modalidade simplificada.

Sua principal fonte de renda declarada é um salário irrisório de R\$ 1 mil/mês que recebe da Sulplan Construtora, empreiteira de seu pai e um empréstimo junto à sua mãe de R\$ 63 mil.

A empresa MOL ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA movimentou cerca de R\$ 82 milhões em contas

bancárias de 2010 a 2012 e, obviamente, a cunhada de Mauro não possui nenhuma capacidade financeira para ser a dona da MOL.

Portanto, há fortes evidências de que ela, assim como tantos outros parentes e funcionários das empresas do grupo, estejam servindo para ocultar Mauro Vinocur, bem como ocultar os recursos oriundos da fraude na venda do papel importado.

Outro testa-de-ferro bastante utilizado por Mauro Vinocur, o Sr. Misael Martins de Souza, que consta como sócio da TRYOGRAF EDITORA, autuada por esta fiscalização, foi sócio da MOL até 26/04/2011. Após sua saída formal da sociedade Misael protagonizou operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro, envolvendo a MOL.

*Segundo o RIF 11423 (Anexo 71), de 16/12/2013, Misael sacou **em espécie ou descontou cheques administrativos** no valor de R\$ 1.323.725,00, das contas da MOL, em oito operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.*

*Da mesma forma que realizou saques **em espécie**, Misael também realizou depósitos em espécie nas contas da MOL, também após sua saída formal da empresa. Estas operações totalizaram um valor de R\$ 813.475,00, e ingressaram na conta da MOL em cinco operações distintas efetuadas todas no mesmo dia, 29/12/2011.*

*Ainda segundo o RIF o Sr. Misael, representando a MOL, depositou recursos **em espécie** suspeitos nas contas das empresas INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A (R\$ 320.000,00 em 03/02/2012) e TRYOGRAF EDITORA LTDA (R\$ 109.032,00 em 12/06/2012).*

(...)

*Já a sócia majoritária da MOL, a cunhada de Mauro Vinocur, Maria Carolina Ribeiro Rodrigues depositou R\$ 500.000,00 na conta da MOL em 23/07/2013. A operação foi comunicada pelo banco como emissão de instrumento de transferência de fundos contra pagamento **em espécie**, de valor igual ou superior a R\$ 100 mil.*

*Maria Helena não é sócia apenas da MOL. Ela também tem participação (10%) na **ECOB ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA**, que tem como sócia majoritária a avó da esposa de Mauro, dona Alzira, que possui 92 anos de idade. A ECOB, com capital social de apenas R\$ 10 mil, **movimentou cerca de R\$ 22 milhões de 2011 a 2012.***

Suspeitamos que a totalidade dos recursos que ingressaram nas contas das empresas MOL e ECOB também tenham natureza de receitas das atividades ilícitas de Mauro Vinocur como revendedor de papel imune desviado de sua finalidade (descaminho).

(...)

Na verdade, isto tudo serve para mostrar a grande confusão patrimonial que impera entre as empresas do grupo VINOCUR.

Em suma, o dinheiro do "esquema fraudulento" contra o Fisco passa de uma mão do Sr. Mauro para sua outra mão. Não há alteração de titularidade destes recursos, na prática.

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a sujeição passiva da empresa MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA.

5 - IEDA MARIA MITIKO MATUOKA

A Sra. **IEDA MARIA MITIKO MATUOKA** é administradora da COMARK COBRANÇAS LTDA, por procuração legal; é uma das beneficiárias da fraude contra o fisco federal.

A Sra. **IEDA MARIA MITIKO MATUOKA** é também representante legal de outras empresa do Grupo Vinocur.

Diversamente do alegado, a Sra. Ieda não seria mera "Testa - de -ferro" ou "Laranja", pelo contrário, tinha poder de decisão, sim, quanto às questões ordinárias do dia a dia na defesa dos interesses das empresas que configuraram o "esquema fraudulento" (representante legal e administradora financeira) e, apenas, as questões estratégicas ficavam sob o controle do dono de fato, o Sr. Mauro Vinocur.

Nesse sentido, transcrevo a narrativa dos fatos constante do auto de infração (fls. 204 e e-fls. 1299, fls. 253/256 e e-fls. 1348/1351, fls. 62/77 e e-fls. 1157/1172), *in verbis*:

(...)

3.1.1.2 IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, CPF: 134.852.948-29

A Sra. Ieda é pessoa da extrema confiança de Mauro Vinocur, pois já fora agraciada anteriormente por outras procurações outorgadas por Mauro Vincour, como foi o caso das procurações passadas pelas empresas INTERPAPER e ADVALOREM, respectivamente em 02/03/2012 e 27/06/2013, no 13º cartório de notas da Capital (ANEXO 04).

Mauro Vinocur, na condição de administrador de ambas, outorgou poderes ilimitados para Ieda assinar pelas empresas de forma isolada.

(...)

As contas da TBLV e da COMARK, (...), foram usadas para receber as receitas do desvio de centenas de milhões em papel imune.

*O sócios formais estrangeiros da TBLV e COMARK, as empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC (com sede em Delaware/EUA), e da sócia indireta LA INVESTMENTS (com sede no Panamá), como já vimos, por meio de sua suposta única controladora, a Sra. Marta de Saavedra, passou procurações de todas estas empresas a **Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka**.*

*Isto ilustra a confiança depositada de Mauro na Sra. Ieda que, além de formalmente representar as principais empresas envolvidas na fraude, manipulava as contas das empresas, sendo a **chefe do departamento financeiro do grupo**, função comumente designada como “controller”, mas sem poderes decisórios estratégicos, os quais cabia a Mauro Vinocur apenas, na condição de proprietário.*

De fato, a Sra. Ieda é quem assina todos os cheques das empresas COMARK e TBLV. E foram muitos, centenas certamente.

*O mesmo Sr. Devanilson Sanchez Paradas, sócio-diretor da ATN LOGÍSTICA LTDA ME, um dos principais parceiros comerciais do GRUPO VINOCUR, aqui esteve **nesta fiscalização** e nos prestou relevantes informações sobre as funções de Dona Ieda em relação a Mauro:*

(...)

Para o declarante, o Sr. Mauro Vinocur era a pessoa com maior autonomia do grupo TBLV, era quem respondia pela estrutura toda e tinha maior poder decisório nas questões relevantes. Dona Ieda Maria Mitiko Matuoka não tinha nenhum poder de ingerência, nenhum poder decisório em questões comerciais, era apenas uma funcionária do financeiro da TBLV, cuidando apenas dos pagamentos e recebimentos. Ela nunca participou do processo de contratação junto à ATN. A ATN entrava em contato com Dona Ieda apenas para cobrar os pagamentos dos serviços de armazenagem e nada mais.....

2.4 Quem afinal dava as últimas palavras, quem decidia as questões mais relevantes no grupo? Isto ocorreu em quais casos que o Sr. se lembra?

*Reitera que era o Sr. Mauro Vinocur quem dava a última palavra em questões importantes. Lembra-se de, quando da época dos pagamentos das faturas, que normalmente venciam no dia 25 de cada mês, que, quando os recursos não eram transferidos pela TBLV à ATN, os funcionários da ATN ligavam para Dona Ieda, financeira da TBLV, cobrando a transferência dos recursos e, muitas vezes, **Dona Ieda***

respondia que o pagamento ainda não havia sido liberado pelo Sr. Mauro Vinocur.....”

Mas não restam dúvidas de que a Sra. Ieda foi paga/recompensada regiamente por prestar-se a ocultar o Sr. Mauro Vinocur, servindo como sua testa-de-ferro, sendo também uma das beneficiárias, em menor grau, dos rendimentos ilícitos deste comércio fraudulento.

(...)

Ainda consta dos autos, agora e-fls.11/25 - Auto de Infração:

(...)

3. BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE

3.1 GRUPO VINOCUR

3.1.1 PESSOAS FÍSICAS BENEFICIADAS

3.1.1.1 MAURO VINOCUR, CPF 165.795.108-11

*O GRUPO VINOCUR possui como controlador o Sr. MAURO VINOCUR, CPF: 165.795.108-11, sócio oculto de diversas pessoas jurídicas cruciais para a montagem e realização desta fraude, tais como a importadora de papel imune TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ: 04.11.947/0001-22 e a empresa de “cobrança” COMARK COBRANÇAS LTDA, CNPJ: 12.527.758/0001-61. **Serve-se Mauro da colaboração fiel e irrestrita de inúmeros colaboradores, destacando-se a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF : 134.852.948-29.***

Oficialmente as empresas TBLV e COMARK estão em nome de empresas estrangeiras sediadas em localidades off-shore, como veremos adiante.

Mauro Vinocur não consta oficialmente nem nos quadros das empresas como funcionário sequer.

A representante legal no Brasil das sócias estrangeiras vem a ser sua fiel escudeira, a Sra. IEDA M. M. Matuoka.

(...)

Portanto o Sr. Mauro Vinocur era o único e absoluto controlador da COMARK e da TBLV, sendo estas duas empresas, com prevalência da TBLV, os verdadeiros sujeitos passivos das obrigações tributárias ora suprimidas.

A Comark entregou a esta fiscalização documentos de constituição da empresa, bem como de seus sócios estrangeiro, além de procurações destas últimas à Sra. Ieda Matuoka.

Quem assina as procurações pelas empresas estrangeiras é a Sra. MARTA DE SAAVEDRA, na qualidade de administradora e única acionista das três empresas alienígenas.

Descobrimos, por meio de pesquisas na internet e noticiário da TV GLOBO, que a Sra. Marta nada mais é do que uma secretária de uma empresa de advocacia no Panamá (MORGAN & MORGAN), não passando de uma mera laranja. Ela e mais dois outros laranjas panamenhos flagrados pela reportagem da TV GLOBO, transmitida em 03/12/2013 no Jornal Nacional e reprisado no Bom Dia Brasil do dia 04/12/2013, são responsáveis por cerca de 1.000 empresas supostamente de fachada no Panamá dedicadas a investimentos estrangeiros (Anexo 93).

(...)

O sócios formais estrangeiros da TBLV e COMARK, as empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC (com sede em Delaware/EUA), e da sócia indireta LA INVESTMENTS (com sede no Panamá), como já vimos, por meio de sua suposta única controladora, a Sra. Marta de Saavedra, passou procurações de todas estas empresas a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka. Isto ilustra a confiança depositada de Mauro na Sra. Ieda que, além de formalmente representar as principais empresas envolvidas na fraude, manipulava as contas das empresas, sendo a chefe do departamento financeiro do grupo, função comumente designada como "controller", mas sem poderes decisórios estratégicos, os quais cabia a Mauro Vinocur apenas, na condição de proprietário.

De fato, a Sra. Ieda é quem assina todos os cheques das empresas COMARK e TBLV.

(...)

É óbvio que a Sra. Ieda tinha ciência, consciência, discernimento do que fazia e com qual propósito ou escopo atuava profissionalmente, ou seja, atuava na defesa dos interesses do "esquema fraudulento" e também se beneficiava dessa fraude.

Consta também dos autos (e-fls. 73/80), *in verbis*:

(...)

Em 06/12/2013 realizamos diligência na sede da empresa, sendo que foi produzido o Termo de Constatação Fiscal (Anexo 40). Descobrimos que o domicílio fiscal da empresa Comark encontrava-se num escritório virtual chamado VIRTUAL OFFICE (FULL SERVICE), empresa que alberga e presta serviços a centenas de clientes, sendo a Comark uma destas empresas.

Os tais serviços englobam desde atender a recados a receber e redirecionar a chegada de correspondências. Os contatos telefônicos do escritório virtual com a Comark dá-se por

intermédio do escritório de advocacia FAGUNDES PAGLIARO (...), cujos patronos defendem os interesses do Sr. Mauro Vinocur.

Os funcionários do escritório virtual não conseguiram contatar a representante da COMARK, a Sra. Ieda.

(...)

Página 80 - TVF

Tentando responder alguns itens do TIF de 11/03/2014 (Anexo 43), a empresa, por meio de carta assinada pela Sra. Ieda e dirigida a esta fiscalização na mesma data (AR SF405122497BR), assumiu que ambas empresas (Comark e TBLV) são co-irmãs, que a Comark realizava cobranças e pagamentos à TBLV, que ambas possuem mesmos sócios, mesma administradora (Sra. Ieda); disse que a operação de ambas era exercida em conjunto, no mesmo estabelecimento (endereço da TBLV, em Osasco ou no escritório comercial no bairro do Brooklin, mas que no momento não estão mais operando).

(...)

Em 21/03/2014 esta fiscalização enviou nova bateria de intimações dirigidas sempre à COMARK, à Sra. Ieda e ao Sr. Mauro Vinocur, a esta altura já comprovadamente envolvidos como beneficiários e mentores da fraude.

Página 110 – Tópico 3.1.2.7 TVF

Na empresa ADVALOREM o Sr. MAURO VINOCUR consta como administrador e representante legal. Consta procuração passada no 13º cartório de notas da capital paulista em que Mauro, na condição de procurador da ADVALOREM, nomeia IEDA MARIA MITIKO MATUOKA e FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO NETO como outorgados, garantindo à primeira poderes absolutos para atuar isoladamente e ao segundo, os mesmo poderes, mas sempre em conjunto com IEDA ou MAURO. A procuração tem início de vigência em 27/06/2013 e término dia 27/06/2014.

IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, como vimos, é a principal testa-de-ferro de Mauro, servindo como representante legal da COMARK e TBLV. (...)

O relacionamento de Vinocur com a família Matuoka é antigo. Em 1995, outro irmão de Ieda e Roberto, o Sr. Rubens Matuoka fundou, junto com o Sr. Mauro Vinocur, a empresa Vinocur & Matuoka, empresa do segmento de publicidade e propaganda, que tinha sede na cidade de Barueri/SP.

(...)

Como visto, a Sra. Ieda não seria mera "Testa - de -ferro" ou "Laranja", pelo contrário, tinha poder de decisão, sim, quanto às questões ordinárias do dia a dia na defesa dos interesses das empresas que configuraram o "esquema fraudulento" (representante legal e administradora financeira) e, apenas, as questões estratégicas ficavam sob o controle do dono de fato, o Sr. Mauro Vinocur.

Assim, deve ser mantida a sujeição passiva solidária da Sra. **IEDA MARIA MITIKO MATUOKA**, pela sua atuação como administradora financeira e representante legal da autuada, cuja atuação deu-se de forma livre, consciente, no esquema fraudulento contra o fisco federal.

Por fim, em face de tudo que foi exposto, voto para manter a sujeição passiva solidária de:

- MHV IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A;
- MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA;
- IEDA MARIA MITIKO MATUOKA;
- MOL ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA; e,
- TRYOGRAF EDITORA LTDA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel